

**FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA**



**FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa**

**BREVES REFLEXÕES SOBRE PSICOPATIA E RESPONSABILIDADE PENAL
SEGUNDO OS SISTEMAS PENAIS PORTUGUÊS E BRASILEIRO**

JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO

**DOUTORAMENTO EM DIREITO
ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO:
CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS**

Relatório apresentado à Faculdade de Direito de Lisboa como exigência parcial para conclusão e obtenção de conceito final na Disciplina Direito Penal “A” do Curso de Doutoramento em Direito, na área de Ciências Jurídico-Criminais, sob a orientação da Profa. Dra. Maria Fernanda Palma.

ANO 2012/2013

SUMÁRIO

Introdução	03
1.Psicopatia.....	06
1.1.Conceito(s), nomenclatura(s) e característica(s).....	06
1.2.Diagnóstico(s) e perícia(s) forense(s): Realidades Portuguesa e Brasileira.....	16
2.Psicopatia: O que estabelecem os sistemas penais Português e Brasileiro quanto a imputabilidade e inimputabilidade	29
Conclusões	38
Referências Bibliográficas.....	42

INTRODUÇÃO

O termo psicopata, não raro, cada vez mais tem sido associado pelo senso popular como expressão de loucura, sobretudo, em razão da forma e influência promovida pelas mídias analógica e digital quando da cobertura jornalística da ocorrência de crimes, notadamente, os que se mostram perpetrados contra a vida humana e desenvolvidos mediante violência e crueldade.

Assim, no âmbito de incidência de interesse das ciências criminais, o tema não somente enseja permanente desafio à justiça quanto à análise de fatos considerados criminosos e, portanto, passíveis ou não, de imputação penal, como também acaba por renovar diuturnamente indagações sobre as motivações de tais comportamentos humanos, em especial, quanto ao estado mental e personalidade de indivíduos que delinquem nas mais diferentes sociedades contemporâneas.

Por tais circunstâncias, estudar a psicopatia e sua correlação com a responsabilidade penal foi e ainda hoje permanece sendo um objeto atual de pesquisa não somente no âmbito da psicologia¹ e da psiquiatria forenses², bem como, mais recentemente ainda, pela neurociência³ que, em interface com o

¹ Por Psicologia Forense entende-se a disciplina, que tem como objecto a avaliação do comportamento humano nos vários contextos que a Justiça lhe franqueia, sobretudo numa perspectiva pré-sentencial – funcionando deste modo como elemento de ajuda à tomada de decisão judicial – mas também como auxiliar de processos de intervenção operados em actores do sistema judicial, quer se tratem de agressores, vítimas, testemunhas ou “funcionários” desse mesmo sistema (e.g., magistrados, polícias, peritos, ...). Distingue-se assim de um âmbito mais lato que é o da Psicologia Jurídica ou o da Psicologia Legal e de outros mais restritos como são, por exemplo, a Psicologia Penitenciária ou a Psicologia Criminal. Cfr. GONCALVES, Rui Abrunhosa. *Psicologia Forense Em Portugal: Uma História de Responsabilidades e Desafios*. Disponível em <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v28n1/v28n1a08.pdf>. Acesso 15/02/2013.

²Psiquiatria forense, por sua vez, há de ser entendida para os fins deste trabalho como uma subespecialidade (área de atuação) da psiquiatria. Ontologicamente, entretanto, pode ser considerada como parte tanto da psiquiatria quanto da medicina legal, pois é uma decorrência natural da interface de uma especialidade médica com o direito. Cfr. V., TABORDA, José G., CHALUB, Miguel, ABDDALA-FILHO, Elias CHALUB, Miguel. *Psiquiatria Forense*, 2ª. Edição, Artmed Editora LTDA, Porto Alegre, RS, 2012. p.27.

³ A área mais fascinante da aplicação legal das Neurociências é, sem dúvida, a que se refere a questão da responsabilidade, particularmente no âmbito do Direito Criminal (...) A alegação de insanidade fundamenta-se na incapacidade do agente em apreciar o que esta errado numa conduta ou de se conformar aos requisitos legais. Neste aspecto as Neurociências têm desde logo uma evidente limitação, que é a de não terem meio de avaliar retroactivamente um comportamento, e assim determinar o estado mental do individuo quando este comete o crime. ANTUNES, João Lobo. *As Neurociências e o Direito*. In: Estudos em Homenagem ao Professor

direito, nomeadamente, em decorrência do desenvolvimento de investigações de métodos de diagnósticos por imagens do cérebro⁴, nomeadamente fMRI⁵, também acena com possibilidades de contribuir ao debate e quiçá operar transformações de interpretações e decisões do campo da seara do direito penal.

Deste modo, o presente estudo se volta no primeiro capítulo para discorrer sobre os contornos conceituais do seja considerado psicopatia, isso, segundo os contextos de contribuições de estudos da psicologia, psiquiatria e também, desde que porventura existente, do âmbito da neurociência enquanto prisma em voga. Para tanto se buscará identificar as principais características e como se desenvolvem, na atualidade, o diagnóstico e, conseqüentemente, os laudos forenses enquanto instrumentos indispensáveis para análise e considerações jurídicas em casos que porventura atestem ou não, a ocorrência de psicopatia segundo as realidades dos sistemas penais português e brasileiro.

Em seguida, no segundo capítulo, é investigado, o ponto alto e de justificativa deste breve ensaio centrado em buscar interpretações segundo as disposições legais de ambos os sistemas penais (português e brasileiro), no sentido de saber, se os psicopatas são passíveis de imputabilidade ou de inimputabilidade⁶.

Doutor José Joaquim Gomes Canotilho. Responsabilidade: entre passado e futuro. Vol.I Organizadores: Fernando Alves Correia e Outros. Coimbra, 2012. p. 88.

⁴ Nesse sentido evidencia-se o trabalho até então desenvolvido por um grupo de pesquisadores das universidades americanas da Califórnia e *Dartmouth College* voltado em buscar identificar de que modo evidências neurológicas podem ajudar os tribunais ao apreciar a responsabilidade penal? Para tanto, são desenvolvidos discussões acerca das condições para haver responsabilidade penal segundo os planos da intenção e sanidade, a partir da neurociência cognitiva, e ainda, estudos de neuroimagem funcional do cérebro, planejamento motor, consciência de ações, entre outros, e tudo voltado no sentido de que cada uma destas áreas e especificidade de problemas subjacentes contribua à aplicação da neurociência com o direito penal. Cfr. GAZZANIGA, Michel, e Outros. *Can Neurological Evidence Help Courts Assess Criminal Responsibility? Lessons from Law and Neuroscience*. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1196/annals.1440.007/abstract>. Acesso em 30.04.2013. p. 24.

⁵ Trata-se de espécie de ressonância magnética do cérebro identificada por funcional, daí a correspondência a sigla (fMRI) e constitui-se em método não invasivo de avaliação da função do cérebro. Cfr. Disponível em: http://www.scholarpedia.org/article/Functional_imaging. Acesso em 30/04/20123.

⁶ Art. 20º, 1 do Código Penal Português e art. 26, caput, do Código Penal Brasileiro. Para tanto, desde logo, considere-se que tais sistemas impõem que, aos agentes considerados imputáveis, à prática de fato descrito como crime pode ser punível com pena, inclusive privativa de liberdade e, aos tidos por inimputáveis, igual prática de fato definido como crime, enseja aplicação de medida

O ponto de instigação para o efetivo desenvolvimento dos referidos capítulos destas breves reflexões em formato de relatório acadêmico de pesquisa adveio da constatação que o termo ou expressão psicopatia, além de recorrente como meio de explicação ou até mesmo de invocação de tese ou justificativa defensiva, quer por técnicos e/ou por leigos, em reportagens e outras tantas formas de divulgações de massa acerca de relatos de ocorrência de determinados crimes em grande maioria violentos, igualmente se mostrava passível de ser encontrado em diversas decisões judiciais criminais tanto no sistema penal português⁷ quanto no brasileiro⁸, muito embora seja indispensável salientar que, exceto, o fato de terem sido veiculadas em sede de processos penais, não se perquiriu para os fins de tal identificação, ao menos neste momento inicial do trabalho, um exame aprofundado de seu conteúdo, mas, tão somente o viés da constatação que o termo ou expressão não é raro.

Com efeito, tendo em conta que qualquer pretensão em proceder ao desenvolvimento de uma análise não somente compreensiva, mas também crítica acerca da aceção da psicopatia ao campo jurídico do tema da responsabilidade penal, porventura presente ou não, nos referidos sistemas penais, é que se buscou perscrutar identificar se, as abordagens e características contemporâneas

de segurança voltada em assegurar tratamento e, quando possível, cura do agente, razões pelas quais evidencia-se que o eixo central da presente análise em termos dogmáticos impõe que seja avaliada a capacidade de entendimento do agente dos fatos praticados e a capacidade de se comportar de acordo com esse entendimento. Logo, subsiste em ambos os sistemas, aliás, como em outros tantos dos sistemas contemporâneos, tratamento diferenciado entre agentes que agem em pleno gozo de saúde mental (imputáveis) e àqueles portadores de anomalia psíquica (inimputáveis segundo a legislação portuguesa) e portadores de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (inimputáveis segundo a legislação brasileira).

⁷ Supremo Tribunal de Justiça: Processo nº 02P3716, Rel. Lourenço Martins, Julgado em 04/12/2002; Processo nº 08P3277, Rel. Souto De Moura, Julgado em 02/04/2009; Processo nº 043267, Rel. Sousa Guedes, Julgado em 04/02/1993; Processo nº 08P577, Rel. SottoMayor, Julgado em 21/05/2008. Processo nº 039276, Rel. Barbosa De Almeida, Julgado em 09/03/1988; Processo nº 02P3105, Rel. Simas Santos, Julgado em 07/11/2002; Processo nº 08P2864, Rel. Pires Da Graça, Julgado em 15/10/2008. Processo nº 06P1926, Rel. Rodrigues Da Costa, Julgado em 14/07/2006.

⁸ TJDFT-054076. Processo nº 2009.01.1.002251-2 (574102), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Jesuíno Rissato. unânime, DJe 28.03.2012. TJMG-109939. Apelação Criminal nº 4374512-23.2008.8.13.0702, 7ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Duarte de Paula. j. 06.10.2011, unânime, Publ. 18.10.2011. TJPJ-015086. Apelação Penal nº 20103010563-4 (105956), 3ª Câmara Criminal Isolada do TJPJ, Rel. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. j. 22.03.2012, DJe 02.04.2012.

do termo e das formas de diagnosticar tal estado, assim como, se o procedimento de produção de laudos periciais encontra-se sendo escorreitamente desenvolvido em ambos os sistemas de acordo com os influxos técnico-científico atualmente existentes e expostos a partir das áreas auxiliares do saber jurídico segundo revisão bibliográfica doutrinária especializada.

1. PSICOPATIA

1.1. CONCEITO(S), NOMENCLATURA(S) E CARACTERÍSTICA(S)

A definição de um conceito do que seja psicopatia evidencia-se como uma tarefa bastante árdua, quer pelo fato da própria acepção linguística do termo apontar mais de um significado, quer porque numa perspectiva fenomenológica o que pode ser uma linha de raciocínio válida para a psicologia sequer pode igualmente ser para a psiquiatria, e menos ainda para a neurociência.

Além disso, importante ressaltar também que o conceito porventura doravante desenvolvido reveste-se de essencial importância e repercussão na esfera do direito em geral, e não apenas ao contexto de aplicação do sistema penal, na medida em que o direito se evidencia como um sistema aberto (até mesmo diante de sua incompletude) e, portanto, dependente de tais contribuições de outras áreas de saber para materializar uma de suas principais missões, que é de pacificação social, ou seja, de obrigatoriamente apresentar uma resposta aos conflitos de todo e qualquer contexto fático que lhe seja dado a apreciar, ainda que para isso culmine por desenvolver ou importar para dentro da concepção jurídica de inimizabilidade conceitos, como por exemplo, de doença ou anomalia psíquica, que são típicos da área ou sistema de saúde.

Assim, impõe relevar, como ponto de partida, que diferentemente de outros sistemas jurídicos, segundo evidencia Elias Abdalla Filho, como é o caso do inglês⁹, não existe no Brasil uma definição jurídica ou legal de transtorno

⁹ Na Inglaterra, o imbricado relacionamento entre a legislação e o campo da Psiquiatria acaba por exigir um cuidado especial para evitar a existência de confusão entre os referenciais médicos e legais. Por exemplo, a definição legal de transtorno psicopático na MHA (Mental Health Act, 1983), como Faulk⁴ enfatiza, não é idêntica ao transtorno de personalidade antissocial ou a qualquer outro transtorno de personalidade. Ainda assim, o “diagnóstico” de transtorno psicopático é discutido em reuniões clínicas como se pertencesse à nosologia psiquiátrica e tem também uma grande influência sobre a recomendação dada pelos peritos em seus laudos. No entanto, tal

psicopático de personalidade. E, igualmente, após o decurso do desenvolvimento ímpar do seminário tendo por tema “inimputabilidade por anomalia psíquica: análise dos critérios e técnicas de decisão nos diversos sistemas penais” ousa-se, sem receio, sustentar que, em Portugal, também não existe.

Neste contexto inclusive, importante ressaltar, a partir das lições de Cristina e Rui Gonçalves¹⁰ que “de um modo geral, pode considerar-se que existem várias definições de psicopatia. A sua utilização é influenciada por vários aspectos como sejam, o país, a legislação e a tradição científica. Um dos aspectos interessantes que ressaltam da análise da área de estudo da psicopatia, quer em termos teóricos, quer práticos, é o grande impacto, nas últimas décadas, que o trabalho desenvolvido por Hare (1991) possibilitou na realização concertada de investigações em diferentes contextos (forense, clínico-forense e clínico) e em diferentes realidades culturais”.

Assim, impõe-se evidenciar, por exemplo, que a expressão etimológica (psic(o) - + - patia; f.hist. 1899 psychòpathía)¹¹ remete a um dos modos possíveis de aceção como significado de “qualquer doença mental”, ou ainda, “distúrbio mental grave em que o enfermo apresenta comportamentos antissociais e amorais sem demonstração de arrependimento ou remorso, incapacidade para amar e se relacionar com outras pessoas com laços afetivos profundos, egocentrismo extremo e incapacidade de aprender com a experiência”.

Ocorre que, não descurando de um referencial crítico quando dessa busca pela identificação do(s) conceito(s), sobretudo, objetivando clareza de

“diagnóstico” nunca é escrito na conclusão do laudo pelo simples fato de ele não existir na atual nomenclatura médica, cabendo ao perito tão somente comentar se o indivíduo examinado preenche ou não os critérios legais desse transtorno. Isso faz com que nem mesmo uma discussão eminentemente clínica possa ser bem conduzida à margem dos aspectos legais. Cf. ABDALLA-FILHO, Elias and ENGELHARDT, Wolfram. *A prática da psiquiatria forense na Inglaterra e no Brasil: Uma breve comparação*. Revista Brasileira de Psiquiatria, 2003, vol.25, n.4. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v25n4/a12v25n4.pdf>. Acesso em 30/04/2013. p. 246.

¹⁰ SOEIRO, Cristina e GONCALVES, Rui Abrunhosa. *O estado de arte do conceito de psicopatia*. Aná. Psicológica, Lisboa, v. 28, n. 1, jan. 2010. Disponível em: http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S0870-82312010000100016&script=sci_abstract Acesso 15/02/2013. p. 237.

¹¹ Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa, Editora Objetiva, 2001.

conteúdo do tema em comento, importa destacar, primeiro, que não existe consenso em torno do significado de doença mental.¹²

Em qualquer caso, mais detidamente em âmbito jurídico doutrinário português, destaca-se, por escol, que Figueiredo Dias sustenta que para efeitos jurídicos, a psicopatia deve ser equiparada a doença, isso, sem prejuízo de explicar que existem autores, como Schneider, que afirma que não, e outros como Bumke e Khetschmer dizem que são doenças de transição, o que enseja que os psicopatas para referido autor sejam explicados como “personalidades anormais – personalidades que, na sua estrutura anímica, revelam desvios notáveis na via afectiva ou volitiva, no carácter”.¹³

Ora, em sede de toda esta ambiência de discussão, um traço identificável de modo marcante sobre tal controvérsia em torno da formulação de um conceito de psicopatia pode ser apontado pelo fato do termo ter estado associado à nomenclatura nosológica desenvolvida pela medicina psiquiátrica¹⁴ que, até então, correlacionara a psicopatia à condição de que todos os que fossem considerados doentes da mente igualmente seriam psicopatas.

Esse contexto, segundo brevíssimo, porém indispensável excursão histórica¹⁵, somente veio a ter sido modificado no século XX a partir dos estudos

¹² Existem dois prismas ou correntes válidas para aceitação de um conceito de doença, sendo um de ordem valorativa, ou seja, desenvolvido com base em juízos de valor, e o outro, de cunho mais científico que, segundo Jerome Wakefield, “a questão mais fundamental, que é também a mais controversa, consiste em determinar se doença ou enfermidade são conceitos normativos baseados em juízo de valor, ou se são termos científicos despido desses mesmos valores” Cf. WAKEFIELD, Jerome C. *Para uma definição de doença mental*. In Psicologia e Justiça, FONSECA, Antônio Castro. Lisboa, Editora Almedina, Dezembro, 2008. p. 99.

¹³ DIAS, Jorge Figueiredo. *Comentários Conimbricenses*, II, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 339.

¹⁴ Cf. SHINE, Sidney Kiyoshi. *Psicopatia*. São Paulo: Livraria do Psicólogo, 2000. p.11.

¹⁵ Cf. Para um maior aprofundamento dos marcos na história dos conceitos de transtornos de personalidade e psicopatia cujo escopo do presente trabalho não se constitui foco central, além de sequer permitir igual desenvolvimento de todas as demais correntes, desde logo, justifica-se o corte histórico da visão mais recente para mais antigas em busca da concepção em voga na atualidade, sem prejuízo que, havendo necessidade e interesse, se evidencia: “a) Francesa: Mania sem delírio (Pinel, 1809); As Monomanias (Esquirol, 1839); Degenerados (Morel, 1957); Delinquente nato (Lombroso, 1876); Desequilibrado mental (Dupré, 1925); b) Anglo Americanas: Alienado mental (Rush, 1812); Insanidade moral (Prichard, 1835); Sociopatia (Partridge, 1930); Estado de Psicopatia (Henderson, 1939); Sem inibições morais (Karpman, 1941); Demência Semântica (Cleckley, 1941); c) Germânicas: Psicopatas inferiores (Koch, 1891/93); Criminosos natos (Bleuler, 1896); Degenerações de Formação (Ziehen, 1905); Personalidades

de Kurt Schneider¹⁶ quando o mesmo enunciou ao debate que as personalidades psicopáticas são “aquelas que sofrem com sua anormalidade ou que assim fazem sofrer a sociedade”. Desse viés, o interessante destacar, de acordo com Schneider, é que a psicopatia constituía-se numa espécie de distúrbio de personalidade¹⁷, ou seja, não havia correlação de ordem orgânica patológica e muito menos de inteligência, daí que deixou de existir espaço para justificativa assentada em transtorno mental.

Em momento posterior e com igual relevância científico contributiva, relata Cleckley¹⁸ que após a revisão psiquiátrica da nomenclatura, em 1952, o termo personalidade psicopata fora substituído pela expressão personalidade

psicopáticas (Kraepelin, 1909/15); Espécie de corpo e caráter (Kretschmer, 1921); Personalidades psicopáticas (Schneider, 1923); Criminoso Psicopata (Birnbaum, 1926)”. FELTHOUS, Alan R.; SAß, Henning. *History and Conceptual Development of Psychopathic Disorders*. In: The International Handbook of Psychopathic Disorders and the Law. Volume I. Diagnosis and Treatment. p. 10 e ss. Editado por Alan R FELTHOUS e Henning SAß, West Sussex: 2007.

¹⁶ Cf. Coube ao referido autor a distinção dos psicopatas em: Hipertímico; depressivo; inseguro de si mesmo; fanático; necessitado de estímulos; boa lábia; explosivo; desalmado; apáticos e astênico. SCHNEIDER, Kurt. *Las Personalidades Psicopáticas. Primera Edición, Madrid*, Ediciones Morata, 1943, p. 32 e 105.

¹⁷ Para percepção de uma reflexão crítica dos contornos do que seja ou possa ser compreendido por personalidade considere-se a lição de Lacan no sentido de que “A noção de personalidade é complexa. A psicologia científica se esforçou no sentido de destacá-la completamente de suas origens metafísicas, mas, como acontece em casos análogos, acabou por desembocar em definições bastante divergentes. A psiquiatria, por sua vez, deve levar em conta, em primeiro lugar, certezas clínicas globais, mais seguras, mas também mais confusas do que as definições analíticas; além disso, ela valoriza elos de uma importância capital entre os diversos pontos de vista da psicologia. Todavia, o uso que ela faz da noção não é unívoco de um autor para outro, o que torna confusos os dados certos, e permite construir sobre os que são duvidosos”. LACAN, Jaques. *Da psicose Paranoíca Em Suas Relações com a Personalidade*. Traduzido por por Aluisio Menezes, Marco Antonio Coutinho Jorge e Potiguara Mendes da Silveira Jr. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987.p.19. Traduzido do original francês, *De la psychose paranoíaque dans ses rapports avec la personnalité*. Paris, Seuil, 1975,

¹⁸ Cf. Referido autor é de destacável importância pelo fato de ter sido responsável pela identificação e estruturação de 16 características diferentes voltadas em formar o perfil clínico do psicopata, a saber, (1) charme superficial e boa inteligência, (2) ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional, (3) ausência de nervosismo, (4) não confiável, (5) falsidade e falta de sinceridade, (6) ausência de remorso ou vergonha, (7) comportamento antissocial inadequadamente motivado, (8) julgamento deficitário e falha em aprender com a experiência, (9) egocentrismo patológico e incapacidade de amar, (10) deficiência geral nas reações afetivas principais, (11) perda específica de “*insight*”, (12) falta de resposta nas relações interpessoais gerais, (13) comportamento fantástico e desagradável com bebida e, às vezes, sem, (14) suicídio raramente concretizado, (15) vida sexual e interpessoal trivial e deficitariamente integrada e (16) fracasso em seguir um plano de vida. CLECKLEY, Harvey Milton. *The Mask Of Sanity*. 5a. Edição. “Scanned facsimile produced for non-profit educational use”.p.11. Disponível em: <http://pdfsdb.com/pdf/the-mask-of-sanity-cassiopea-7299341.html>. Acesso em 30/04/2013.

sociopata¹⁹ até que, em 1968, referida expressão fora substituída por transtorno de personalidade antissocial.

Embora em sua obra referido autor tenha optado pela utilização do termo psicopata, o grande contributo de seu trabalho (consubstanciado em estudo de casos de pessoas diagnosticadas como psicopatas dentre pacientes do sexo masculino de uma instituição fechada) se consubstanciou por listar dezesseis características para se identificar alguém que apresentasse aludido transtorno de personalidade antissocial, o que inclusive influenciou de sobremaneira os trabalhos do DSM²⁰, a partir de sua segunda edição.

Os critérios para transtornos de personalidade constantes da seção II do DSM V²¹, não restaram alterados em relação aos constantes do DSM IV (incluindo a versão TR), subsistindo assim, quanto ao tema, às mesmas disposições do DSM-IV cuja importância no estudo do tema ensejou transcrição na íntegra por Sidney Shine²², sem prejuízo de ter ressaltado ainda, que o termo

¹⁹ Cf. De acordo com Hare “Em muitos casos, a escolha do termo reflete as visões de quem o usa sobre as origens e fatores determinantes da síndrome ou transtorno clínico descrito neste livro. Portanto, alguns médicos e pesquisadores, assim como a maioria dos sociólogos e criminologistas que acredita que a síndrome é forjada inteiramente por forças sociais e experiências do início da vida, preferem o termo sociopatia, enquanto aqueles, incluindo este autor, que consideram que fatores psicológicos, biológicos e genéticos também contribuem para o desenvolvimento da síndrome geralmente usam o termo psicopatia. Um mesmo indivíduo, portanto, pode ser diagnosticado como sociopata por um especialista e como psicopata por outro”. HARE, Robert. D. *Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós* (E-book). Artmed, 2013, p. 39.

²⁰ Manual de diagnóstico e estatística de perturbações mentais que é elaborado, desde 1952, ano de sua primeira versão, por psiquiatras integrantes de grupo de trabalho constituído pela Associação Americana de Psiquiatria (American Psychiatric Association) tendo por escopo desenvolver um sistema capaz de, a um só tempo, classificar e consolidar uma compreensão sobre o que deve ser entendido por “doença mental”. Atualmente, o manual encontra-se publicado em sua quinta edição de 27 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.dsm5.org/Pages/Default.aspx>. Acesso em 30/07/2013. JR, Cláudio Drews. *Manual Diagnóstico Estatístico De Transtornos Mentais*. 4ª. Edição. Texto Revisado. Um Guia DSM-IV-TR. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/53095001/34623059-Psicodiagnostico-DSM-IV-TR-e-CID-10>. Acesso em 30/07/2013.

²¹ Cfr. *Highlights of Changes from DSM-IV-TR to DSM-5*. Disponível em: <http://www.dsm5.org/Documents/changes%20from%20dsm-iv-tr%20to%20dsm-5.pdf>. Acesso em 30/07/2013.

²² Cf. Estabelece o DSM-IV, 1995: “301.7. Transtorno de personalidade antissocial. Característica Essencial: padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta. Sinônimos: psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade. Critérios diagnósticos: A) Padrão invasivo de desrespeito e violação

transtorno de personalidade dissocial fora inserido no referido texto como sinônimo de psicopatia e sociopatia. E mais: Que o DSM-IV culminara por ter reagrupado o que o DSM I distinguiu entre reação antissocial e dissocial de sorte que “o primeiro termo diria respeito ao psicopata e o segundo a um grupo de pacientes que ignoram normas sociais, que se criam ambiente social anormal, mas que ainda são capazes de mostrar fortes sentimentos de fidelidade na área pessoal (Kernberg, 1995)”.

Assim, além do DSM, enquanto obra de referência utilizável desde profissionais clínicos como também por operadores de sistemas jurídicos que necessitem definir e identificar os tipos e limites de doenças mentais, outro guia do qual este ensaio não poderia deixar de mencionar é o CID²³.

Embora a questão do conceito de transtorno de personalidade antissocial e/ou psicopatia não se exaure exclusivamente quanto à linguagem

dos outros que ocorre desde os 15 anos, como indicado por pelo menos 3 dos seguintes critérios: 1) Fracasso em conformar-se às normas sociais com relação a comportamentos legais, indicado pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção; 2) Propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer; 3) Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro; 4) Irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas, por exemplo, espancamento de cônjuge e filho; 5) Desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia, por exemplo, direção perigosa, comportamento de risco com sexo e drogas e negligência dos filhos; 6) Irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou honrar obrigações financeiras; 7) Ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado outra pessoa, por exemplo, “a vida é injusta”, isto iria acontecer de qualquer modo; B) O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade; C) Existem evidências de transtorno de conduta (312.8) com início antes dos 15 anos; D) A ocorrência do comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou episódio maníaco. A percepção fenomenológica: # Falta de empatia (insensíveis e clínicos, desprezam os sentimentos, direitos e sofrimentos alheios; # Autoestima enfatuada (rei na barriga), arrogante (o trabalho comum não está a minha altura), opiniáticos, autossuficientes, vaidosos; # Encanto superficial e não sincero, volúveis, facilidade com palavras (usam termos técnicos que impressionam); # histórico de múltiplos parceiros sexuais; # Pai e mãe irresponsável (...). SHINE, Sidney Kiyoshi. *Psicopatia*. São Paulo: Livraria do Psicólogo, 2000.p.24/26.

²³ Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde que é de responsabilidade da Organização Mundial de Saúde, órgão responsável por convocar conferência internacional para revisão da referida classificação. A atual versão vigente é a 10ª edição e descreve o transtorno de personalidade como sendo uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências e das tendências comportamentais do indivíduo e que não necessariamente decorre de uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a um outro transtorno psiquiátrico e que usualmente envolve outras áreas da personalidade, sendo quase sempre associado à ruptura pessoal e social. Oito são os atuais tipos de transtornos específicos de personalidade: paranóide; esquizóide; antissocial; emocionalmente instável; histriônico; anancástico; ansioso; e dependente, antissocial. Disponível em: <http://www.who.int/classifications/icd/en/>. Acesso em 30/07/2013.

(enquanto terminologia) dito aspecto reveste-se de incontestável importância para este estudo ante a consideração que os operadores do direito se valem da argumentação (tanto oral quanto escrita, o que inclui a linguagem) como forma de persuasão ao Estado Juiz.

Logo, no escopo de dissipar qualquer imprecisão para fins de compreensão desta parte do estudo destaca-se que, segundo Elias Abdalla-Filho²⁴, existe muita confusão entre o conceito de psicopatia e transtorno de personalidade e “dentro dos aspectos conceituais, é importante um esclarecimento a respeito do termo psicopata ou personalidade psicopática, correntemente presente em discussões psiquiátrico-forense. O termo personalidade psicopática não pertence à atual nomenclatura diagnóstica do ponto de vista médico-psiquiátrico. No entanto, ele se refere a uma personalidade transtornada que apresenta uma tendência a práticas criminais, embora esses dois termos não possam ser considerados sinônimos”. Com efeito, “90% dos psicopatas sofrem de TPA²⁵, enquanto entre 15 e 30% daqueles com TPA sofrem de psicopatia”²⁶.

Enfim, sem prejuízo da exposição inclusive crítica de todo esse viés médico²⁷, importa destacar ainda, especificamente dentro do campo da psicologia

²⁴ ABDALLA-FILHO, Elias. *Os Transtornos De Personalidade Em Psiquiatria Forense*. In: Psicologia e Justiça, FONSECA, António Castro. Coimbra: Almedina, p. 178/179.

²⁵ Transtorno de Personalidade Antissocial, doravante simplesmente TPA.

²⁶ Cfr. HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense. Pesquisa, Prática, Clínica e Aplicações* (e-book). Tradução: Sandra Maria Mallmann Da Rosa. Artmed Editora LTDA, Porto Alegre, RS, 2011, p. 97.

²⁷ Cf. Salienta-se, assim, que “ambos os manuais apresentam tipologias negativas para a psicopatia. Contudo, enquanto o DSM procedeu à radical operacionalização dos critérios diagnósticos propostos para a psicopatia, baseando-se tão somente em características comportamentais, reduzidas às condutas antissociais, objetiváveis e evidenciáveis, a CID-10 incluiu características psicológicas (traços de personalidade: “indiferença insensível aos sentimentos alheios”; aspectos relacionais do indivíduo: “propensão marcante para culpar os outros”; características afetivo-emocionais: “baixa tolerância à frustração”, “baixo limiar para descarga de agressão”) como critérios válidos para a diagnose, cujos aspectos subjetivos não podem prescindir da escuta clínica do sujeito (...). Com isso, as fronteiras entre o normal e o patológico, no que tange à psicopatia, tornaram-se mais fluidas, embora, paradoxalmente, os critérios diagnósticos propostos para essa categoria tenham se tornado mais rigorosos; isso se explica na medida em que o rigor desses critérios acompanhou em proporção sua banalização na direção dos comportamentos normais (não patológicos, apesar de desviantes para com a norma moral).” HENRIQUE, Rogério Paes. *De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência*. In: Revista Latino Americana de Psicopatologia Fundamental [online], vol.12, n.2, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142009000200004&script=sci_arttext.. Acesso em 30/04/2013, p.297

jurídica, que Mira López (tratado psicologia jurídica, 1945) citada por Maria Díaz e Gema Morales²⁸ enuncia a personalidade psicopática como “personalidade mal estruturada, predisposta a desarmonia intrapsíquica, que tem menos capacidade que a maioria dos membros de sua idade, sexo e cultura para adaptarem-se as exigências da vida social”.

Por derradeiro, embora até o presente momento a neurociência não necessariamente tenha teorizado uma conceituação nova do que seja psicopatia, talvez, porque esse viés nem seja seu propósito (que é voltado, dentre outros, muito mais em conhecer como se opera o funcionamento do cérebro segundo recursos de imagens)²⁹, ou, simplesmente, pelo fato dos estudos ainda se encontrarem em franco e aberto desenvolvimento. O fato é que, de conformidade com um dos objetivos deste tópico do trabalho, importa evidenciar em termos conceituais, que os vetores clássicos constantes do DSM-IV e CID 10 desenvolvidos em linhas acima, além da definição de Hare a ser adiante apontada, constituem-se também como sendo os mesmos conceitos empregados a título de ponto de partida até então por esta área da ciência

Sucedo que, se por um lado, não exsurgiu novel e dissonante conceituação de psicopatia (doença mental ou transtorno de personalidade)³⁰, por outro, o mesmo não se pode dizer acerca do contributo quanto a recentes

²⁸ JIMÉNEZ DÍAZ, María José e MORALES FONSECA, Gema María. *Transtornos de la personalidad (psicopáticas). Tratamiento científico y jurisprudencial*. 2ª. edición. CESEJ (Centro de Estudios Superiores De Especialidades Jurídicas), Madri, 2007, p. 27.

²⁹ Cfr. Neste sentido evidencia-se o conjunto de trabalhos até então desenvolvidos pelo grupo de pesquisadores da Universidade Vanderbilt. The MacArthur Foundation Research Network on Law and Neurociência. Destaca-se, em especial, o guia de neurociência para juízes: Uma concisa introdução, o qual dispõe de vários artigos dos principais pesquisadores na atualidade e diz respeito ao encerramento de uma primeira fase de ciclo de pesquisa. GAZZANIGA, Michael S., et. al., *A Judge's Guide To Neuroscience: A Concise Introduction*, Sage Center, UC Santa, Barbara (2010). Disponível em: <http://www.lawneuro.org/publications.php>. Acesso 30/07/2013.

³⁰ Cfr. Note-se que tais expressões (transtorno de personalidade e doença mental) são identificáveis tanto em alguns dos trabalhos acadêmicos(s) publicados por Kent Kiehl, bem como, especificamente, em uma entrevista concedida pelo mesmo à Katherine Ramsland em sede da qual é encontrado o registro que “Kiehl suspeita que a psicopatia surge de um déficit cérebro, e qualifica-se como uma doença mental grave”, respectivamente in: KIEHL, Kent. *Peering inside the psychopath's mind*. Disponível em: <http://www.biomedsearch.com/article/Kent-Kiehl-peering-inside-psychopaths/275636295.html>. Acesso em 30/07/2013. A cognitive neuroscience perspective on psychopathy: Evidence for paralimbic system dysfunction. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2765815/>. Acesso em 30/07/2013.

características encontradas no quadro da psicopatia, eis que, por exemplo, segundo Kiehl³¹, “dos resultados em conjunto começa a pintar uma imagem do cérebro de psicopatas como sendo marcadamente deficiente em áreas neurais importantes para três aspectos de julgamento moral: 1) a capacidade de reconhecer questões morais; 2) a capacidade de não realizar julgamentos morais; e 3) a capacidade de alcançar uma decisão sobre a questão moral. Juntamente com vários outros investigadores, temos demonstrado que cada uma destas tarefas recruta áreas paralímbicas no sistema, e que esses domínios precisos são os em que psicopatas têm marcadamente reduzida atividade neural em comparação com não-psicopatas”.

Ainda, de acordo com referido autor, tais resultados significariam que o epicentro de todo o percurso histórico de investigação da psicopatia não decorreria das partes límbicas e para límbicas ao invés da pré-frontal (o que não deveria excluir também áreas do córtex pré-frontal), ou seja, traduzindo para uma discussão prática objetiva voltada ao eixo central das discussões laboradas em sede de psicopatia segundo a perspectiva da neurociência, desde então, equivaleria sustentar que os psicopatas seriam completamente racionais, contudo, moralmente loucos. Isso porque, justamente em razão do funcionamento de tais áreas para límbicas, o psicopata acaba por pensar direito o que é errado, ao passo que as pessoas não psicopatas seriam capazes de sentir tal diferença. Ou seja, valendo de uma espécie de metáfora empregada pelo autor é como se os psicopatas “entendessem as palavras, mas não a música”³².

De todo o exposto, forçoso concluir que, atualmente, a psicopatia constitui-se num tema complexo cujas características até então evolutivas evidenciam um conteúdo de saber multifacetado, razões pelas quais, entende-se que melhor atende à construção de um conceito voltado ao campo do direito, a

³¹ Cf. *The Criminal Psychopath: History, Neuroscience, Treatment, and Economics*. Disponível em: http://www.usdistrictcourtconferencenv.com/wp-content/uploads/2013/05/Kiehl_Hoffman-Final-Proofs.pdf. Acesso em 30/04/2013, p.388.

³² Cf. “He knows morality’s words but not its music”. In: *The Criminal Psychopath: History, Neuroscience, Treatment, and Economics*. Disponível em: http://www.usdistrictcourtconferencenv.com/wp-content/uploads/2013/05/Kiehl_Hoffman-Final-Proofs.pdf. Acesso em 30/04/2013. p.390.

visão operacional de Hare no sentido de que a psicopatia é “uma síndrome – um conjunto de sintomas relacionados”³³, a saber, formado por traços de personalidade e comportamentos específicos, de sorte que, se por um lado, suas “origens permanecem obscuras, o avanço na precisão do diagnóstico” acaba por ser mais importante ao fins de uma das principais missões do direito, a resolução de conflitos.

Neste sentido, a(s) forma(s) de diagnóstico(s), do qual se tratará a seguir, deve ser um percurso melhor e mais difundido perante a comunidade jurídica, uma vez que sem conhecer o(s) modo(s) ou técnica(s) empregado(s) pelos saberes afins acredita-se restar meio inviabilizado um desenvolvimento pleno de exame crítico do tema.

Além disso, tem-se ainda, que a difusão de todo esse debate aberto entre as ciências com reflexo direto ao direito enseja importante contributo ao princípio da livre apreciação da prova pericial³⁴, o qual é identificável em ambos os

³³ HARE, Robert. D. *Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós* (E-book). Artmed, 2013, p. 49 e 185.

³⁴ De acordo com Miguel Chalub “O princípio de que o juiz não está adstrito ao laudo, embora com frequência lembrado nas discussões doutrinárias, raramente prevalece na prática forense. Ou seja, na maioria das vezes, a decisão judicial é harmônica com as conclusões do laudo pericial”. Cf. V., TABORDA, José G., CHALUB, Miguel, ABDDALA-FILHO, Elias CHALUB, Miguel. *Psiquiatria Forense*, 2ª. Edição, Artmed Editora LTDA, Porto Alegre, RS, 2012. p.58. Assertiva esta, inclusive, que denota ter sido comprovada em dois trabalhos científicos em nível de pós graduação, a saber, em Portugal, por Diana Isabel Mota Fernandes, para quem “a influência marcante da clínica no direito não é patente apenas na lei escrita e na doutrina penal. A psiquiatria da actuação da magistratura revela-se nas suas decisões e no seu próprio discurso. De todo o trabalho de campo resulta que estes operadores se vêem como leigos e se assumem menos aptos a lidar com as questões em torno da doença mental do que os clínicos, a quem recorrem e cuja posição, em geral, seguem sem questionar”, in: *Entre Themis e Asclépio – Um Estudo da Inimputabilidade no Ordenamento Jurídico Português*, Dissertação de mestrado em Sociologia apresentada à Faculdade de Economia de Coimbra, 2012. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/20507/1/Tese%20Diana%20Fernandes.pdf>. Acesso em 30/04/2013, e o outro, no Brasil, por Maria Regina Rocha Ramos, no sentido de que “o estudo da concordância entre laudos psiquiátricos conclusivos de capacidade parcial de imputação e sentenças judiciais foi dividido em dois aspectos: concordância quanto à semi-imputabilidade e concordância entre as medidas de segurança propostas pelos psiquiatras e aquelas determinadas pelos juízes. A concordância quanto à semi-imputabilidade foi alta: 91,7% (IC 95% = 73 a 99%). Em contrapartida, a concordância quanto às medidas de segurança foi baixa (kappa = 0,03; p = 0,43). Tais achados indicam que os juízes, embora concordem com a assessoria técnica fornecida pelos psiquiatras no que concerne à diminuição da capacidade de imputação, consideram a questão da medida de segurança uma questão penal, em consonância com o próprio Código Penal Brasileiro, e não uma questão médica e, portanto, pautada não pelo diagnóstico, mas pelo crime cometido. Daí o réu iria para internação ou ambulatório na dependência do crime ser punível com

sistemas processuais penais, ou seja, tanto português³⁵ quanto brasileiro, respectivamente, segundo as seguintes normas: art. 127º c/c art.163, ambos do Código de Processo Penal Português (doravante CPPP) e art. 155 c/c art. 182, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro (doravante CPPB).

1.2. **DIAGNÓSTICO(S) E PERÍCIA(S) FORENSE(S): REALIDADES PORTUGUESA E BRASILEIRA**

Conforme delineado em linhas anteriores, segundo Hare³⁶, a “psicopatia é um transtorno da personalidade definido por um conjunto específico de comportamentos e de traços de personalidade inferidos, a maioria deles vista pela sociedade como pejorativa. Portanto, não é fácil diagnosticar um psicopata. Como acontece com qualquer outro transtorno psiquiátrico, o diagnóstico baseia-se no acúmulo de indícios presentes no indivíduo a ponto de satisfazer os critérios mínimos exigidos”.

Com efeito, em brevíssima incursão de natureza processual, indispensável tão somente para viabilizar uma compreensão mínima acerca da estrutura dos serviços de perícias médico-legais e forenses, bem como, do percurso procedimental que deve ser observado para situações de possíveis

reclusão ou com detenção e não de acordo com o quadro psicopatológico do mesmo. Tal conduta acaba por gerar empecilhos”. In: *Estudo da Concordância entre Laudos Psiquiátricos Conclusivos de capacidade parcial de imputação e sentenças judiciais*. Dissertação de mestrado em Medicina apresentada à Universidade do Estado de São Paulo (USP), 2002. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-10032004-170641/pt-br.php>. Acesso em 30/04/2013.

³⁵ Contudo, em sede do sistema penal português importa considerar quanto a esse viés que, de acordo com o excerto do acórdão de 11 de fevereiro de 2004, do Supremo Tribunal de Justiça, seção Criminal, autos do processo n.º 250/04, de relatoria do Conselheiro Armindo Dos Santos Monteiro, “Nos termos do art. 163, e seu nº 1, o juízo técnico, científico ou artístico inerente a prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador. Sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência – nº 2; acresce, então, um dever qualitativo de fundamentação quando cotejado com a livre apreciação da prova, consagrada no art. 127, do CPP. O Preceito representa o abandono da concepção positivista em torno do poder de apreciação da prova pericial, de natureza absoluto, elevando o julgador à qualidade de detentor de um saber universal e enciclopédico, que não possui, cada mais carecendo, para visão correcta das coisas, de uma cooperação integrada por outros ramos do saber”. In: *Colectânea de Jurisprudência*, nº 173, Tomo I/2004.

³⁶ Cf. HARE, Robert. D. *Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós* (E-book). Artmed, 2013, nota do autor.

diagnósticos em casos de inimputabilidade tanto no sistema penal português³⁷ quanto no brasileiro³⁸, desde logo, evidencia-se que, se suscitado, respectivamente, no português, em audiência³⁹, de modo fundamentadamente a questão da inimputabilidade do arguido e, no brasileiro, em sede de incidente processual específico denominado de insanidade mental, instaurável desde que haja dúvida acerca da integridade mental do acusado, impõe-se a realização de uma perícia para se verificar diante de cada caso concreto o estado psíquico do agente em desfavor de quem possa ser atribuída a prática de um crime.

Assim, o trabalho voltado em diagnosticar ou não, possível ocorrência de psicopatia em tais sistemas penais apresenta como característica comum, o fato de ter que ser desenvolvido dentro do escopo de uma perícia médico legal, embora, seja importante ressaltar que o modelo português prevê também a possibilidade de realização de perícia sobre personalidade e perigosidade do agente⁴⁰, isso, independentemente de causas⁴¹ patológicas, e cujos trabalhos podem contar com os saberes e técnicas de especialistas das áreas de criminologia, psicologia, sociologia, além de psiquiatria.

Neste contexto, evidencia-se como bastante diferente o sistema

³⁷ Art. 159 c/c art. 351, item 1, do Código de Processo Penal Português, doravante CPPP.

³⁸ Art. 149 e ss. do Código de Processo Penal Brasileiro, doravante CPPB.

³⁹ Além disso, existe ainda a hipótese constante do art. 159, item 7, do CPPP, que estabelece que a “perícia psiquiátrica poder ser efectuada a requerimento do representante legal do arguido, do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou da pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com o arguido viva em condições análogas às dos cônjuges, dos descendentes e adoptados, ascendentes e adoptantes, ou, na falta deles, dos irmãos e seus descendentes”.

⁴⁰ Art. 160, itens 1 e 2 do CPPP.

⁴¹ Importante asseverar que, de acordo com Hare, “a psicopatia emerge a partir de uma interação complexa – e mal compreendida – entre fatores biológicos e forças sociais. Minha opinião baseia-se em indícios de que fatores genéticos contribuem para as bases biológicas do funcionamento do cérebro e para a estrutura básica da personalidade, que, por sua vez, influenciam o modo como o indivíduo responde às experiências da vida e ao ambiente social e o modo como interage com ambos. De fato, os elementos necessários ao desenvolvimento da psicopatia, incluindo a profunda incapacidade de experimentar a empatia e uma gama completa de emoções, inclusive o medo, são fornecidos em parte pela natureza e, possivelmente, por algumas influências biológicas desconhecidas sobre o desenvolvimento do feto e do neonato. Em resultado disso, fica muito reduzida a capacidade de desenvolver os controles internos e a consciência e de estabelecer “conexões” emocionais com outras pessoas. Cf. HARE, Robert. D. *Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós* (E-book). Artmed, 2013, p. 180.

português em relação ao brasileiro, na medida em que a possibilidade de realização de exame criminológico por profissionais das áreas da psiquiatria, psicologia e assistentes sociais, no Brasil, cingia-se exclusivamente a fase da execução penal, ainda assim, tendo por escopo avaliar condições de determinada pessoa que se encontrasse presa prestes a progredir ou não, de regime prisional, conforme disposição constante da lei de execução penal de 1984 que posteriormente acabou tendo sido extinta pela lei 10.792, de 2003⁴².

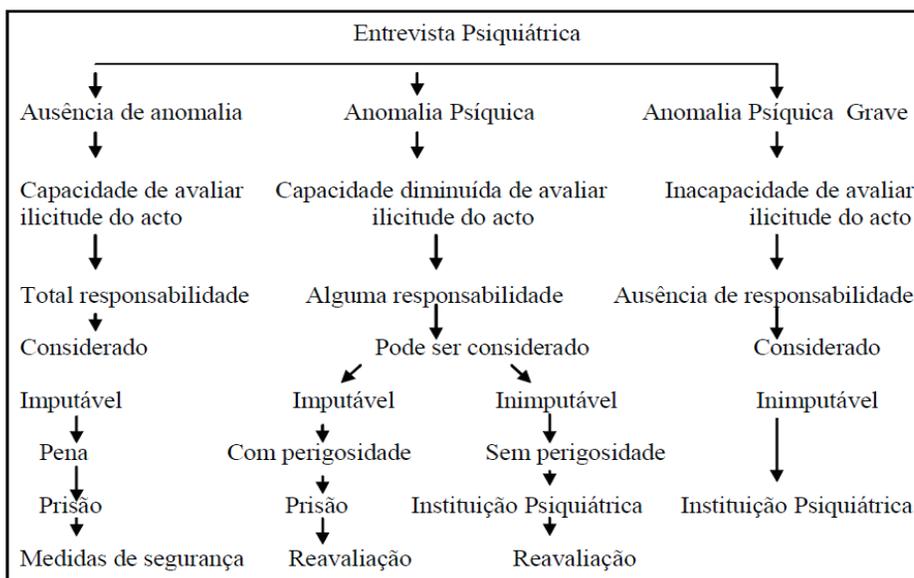
De um lado, importa dizer que o serviço de psiquiatria forense no sistema penal português compete à realização de perícias e exames psiquiátricos e psicológicos solicitados pelo instituto de medicina legal.⁴³ Para tanto, conforme muito bem explicitado por Cristina e Rui Gonçalves “a perícia solicitada, no âmbito do processo penal para determinar uma eventual inimputabilidade, marca um ponto de cruzamento entre a política criminal e a de saúde mental. O apuramento pericial do estado psicopatológico requerido pelo Tribunal, abre várias hipóteses que podemos observar através da figura1”.⁴⁴

⁴² Considere ainda o teor da súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça do Brasil que estabelece que "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada", contudo, tal não ostenta força obrigatória e vinculante, logo, atualmente, não existe no sistema penal brasileiro previsão legal para realização de perícia sobre personalidade e perigosidade do agente por ocasião de uma fase pré-sentencial em sede de um julgamento processual penal.

⁴³ Cf. Observe-se que “é constituído legalmente o INML (Instituto Nacional de Medicina Legal) sendo o serviço de Psiquiatria Forense regulado pelo disposto nos Estatutos do Instituto Nacional de Medicina Legal em anexo ao Decreto-Lei nº 96/2001 de 26 de Março, particularmente no descrito no artigo 30.º “1 — Ao Serviço de Psiquiatria Forense compete a realização de perícias e exames psiquiátricos e psicológicos solicitados à delegação.” Também na Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto está regulamentado o regime jurídico das perícias médico legais e forenses, e particularmente no que respeita à psiquiatria e psicologia forenses pelo disposto na secção V, artigo 24.º “1 — Os exames e perícias de psiquiatria e psicologia forense são solicitados pela entidade competente à delegação do Instituto da área territorial do tribunal que os requer.” Cf. CAROLO, Rui Manuel Ribeiro. *Psiquiatria e psicologia forense: Suas implicações na lei*. Disponível em <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0278.pdf>. Acesso em 30/07/2013.

⁴⁴ SOEIRO, Cristina e GONCALVES, Rui Abrunhosa. *Homicídio e Doença Mental*. Resumo da Tese de Mestrado em Saúde Mental, Da Universidade de Ciências Médicas de Lisboa. p. 3. Disponível em <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0352.pdf>. Acesso em 30/07/2013.

Figura 1 – Presunção de anomalia psíquica por parte do tribunal



Por outro, o contexto institucional de órgão oficial responsável pela realização de perícias psiquiátricas na área criminal no Brasil é bastante inhomogêneo⁴⁵. Nesse sentido, de acordo com estudo desenvolvido por Erick Silva⁴⁶ após o advento de lei ainda recente (lei nº 12.030/2009) é possível enunciar “os órgãos periciais oficiais de natureza criminal estaduais encontram-se divididos em dois grandes grupos: os que estão inseridos na estrutura da polícia civil e os que compõem estrutura própria, fora da polícia civil do estado. O órgão pericial oficial de natureza criminal federal encontra -se contido na estrutura do Departamento de Polícia Federal. (...) De acordo com o estado da federação, foram observadas naturezas jurídicas diversas para a polícia científica, alguns configurando como pertencente a administração direta, com ou sem atribuição

⁴⁵ Para maior detalhamento consulte a publicação “*Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil*”. Disponível: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTsvc.asp?Docu mentID=%7B3A254C11-34CE-4CFA-811D-9601889D572C%7D&ServiceInstUID=%7BB78EA6CB-3FB8-4814-AEF6-31787003C745%7D>. Acesso em 09/08/2013.

⁴⁶ Cf. “Os estados são: Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins”. SILVA, Erick Simões Da Camara E. A autonomia funcional, técnica e científica dos peritos oficiais de natureza criminal após o advento da lei 12.030/2009. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/13826/a-autonomia-funcional-tecnica-e-cientifica-dos-peritos-oficiais-de-natureza-criminal-apos-o-advento-da-lei-no-12-030-2009>. Acesso em 30/04/2013, p. 4.

policial; e em outros casos assumindo a forma de autarquia, pessoa jurídica pertencente a administração indireta, mas, em todos os casos, vinculadas a Secretaria de pública do Estado. Este fenômeno já pode ser observado em dezessete estados, ultrapassando a metade dos Estados da Federação”.

Em tais cenários, tem-se que a avaliação diagnóstica especificamente da psicopatia, segundo Hilda Morana e outros⁴⁷, “enfrenta uma polêmica internacionalmente conhecida, centrada na divergência entre a valorização maior de entrevistas livres ou aplicação de testes padronizados. Enquanto alguns profissionais baseiam o seu diagnóstico no relato de seus pacientes e exame direto de como ele se manifesta emocionalmente, outros já preferem a utilização de testes padronizados, com questões diretivas”.

De acordo com Pasquali citado por Jorge Trindade⁴⁸ “avaliar e ser avaliado são atos universais, aliás, uma fatalidade do ser humano. Entretanto, o caráter informal, em absoluto garante legitimidade, quesito imprescindível ao campo científico. Se a tarefa da ciência é a sua verificabilidade, a exigência que se faz é que ela esteja constantemente debruçada sobre a tarefa de desenvolver métodos que confirmam credibilidade a suas investigações”.

Exsurge, assim, um considerando paradoxal de acordo com o que fora exposto até aqui (e que este tópico do trabalho jamais poderia avançar sem deixar de esclarecer), eis que, se, em tese, não é exigível (e sequer legalmente permitido) que um médico faça uma avaliação psicológica e, igualmente, que um psicólogo faça uma avaliação médica (ante as formações técnicas e disposições ético-legais diferentes e, desde que considerado que a natureza da perícia em sede da qual há de ser desenvolvida a avaliação de inimputabilidade deve ser

⁴⁷ Ainda segundo os mesmos autores “o diagnóstico dos transtornos de personalidade é ainda hoje de difícil identificação pelos psiquiatras. Esse fato é agravado pelo desinteresse que muitos deles manifestam pelos transtornos dessa natureza, por entenderem que patologias desse tipo, por serem permanentes e refratárias a tratamento, não compensam o atendimento especializado. Não raramente, o diagnóstico é lembrado somente quando a evolução do transtorno mental tratado é insatisfatória”. MORANA, Hilda C.P., STONE, Michel H. e FILHO, Elias Abdalla. *Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>. Acesso em 30/04/2013, p. 76.

⁴⁸ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito*. 3ª. Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008. p.110.

médico legal), então, como compatibilizar técnicas de ciências diferentes para se identificar a natureza e causa de uma afecção cuja concepção mais atual sequer ostenta perspectiva de ser concebido como doença, mas sim, como um síndrome ou transtorno de personalidade.

Segundo Jorge Trindade⁴⁹, deve-se considerar que existe um constructo polarizado entre, de um lado, o aspecto moral, e de outro, o médico, devendo ser considerado que “a noção de “doença” inscreve-se num paradigma predominantemente físico, material, corpóreo, enquanto a idéia de “maldade” remete a uma dimensão que transcende o aspecto do corpo/físico e se insere num modelo metafísico: além do físico”.

Deste modo, em termos de realidade brasileira, importa destacar que “as escalas HCR-20, de avaliação de risco de violência, e PCL-R⁵⁰, para detecção de psicopatia, encontram-se validadas (...) e são de grande utilidade nessa avaliação”⁵¹, especialmente, a PCL-R, única que iremos descer a detalhes mais amiúde, na medida em que também evidencia-se como “instrumento de avaliação de risco de violência, incluindo a identificação de prováveis recidivistas. Dessa forma, a PCL-R tem o mérito de ser um recurso tanto diagnóstico (identificar os indivíduos com psicopatia) quanto prognóstico (avaliar a probabilidade de recidiva). Essa escala enfoca exclusivamente a personalidade do

⁴⁹ TRINDADE JORGE. *Psicopatia. A Máscara da Justiça*. Palestra proferida na Escola Superior do Ministério Público de Sergipe. Disponível em: <http://www.esmp.mp.se.gov.br/Materialcurso/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20Sergipe%20II.pdf>. Acesso em 30/04/2013.

⁵⁰ Tal escala PCL.R (Psychopathy Checklist Revised), foi concebida por Robert D. Hare e, no Brasil, constituiu-se em tema de tese de doutorado na área de psiquiatria por Hilda Morana, cuja defesa se desenvolveu na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Assim, na tese desenvolvida, a autora buscou identificar o ponto de corte para bases de versão brasileira, ou seja, em que medida de pontuação um sujeito pode ser considerado psicopata. Com referido trabalho o resultado da pesquisa ensejou inclusive a constituição da escala em condições de emprego em nível de contexto nacional. De acordo com a proposição da autora, a divisão do transtorno de personalidade antissocial (TAS) deve apresentar duas categorias, a saber, a) uma espécie de transtorno global da personalidade (similar ao conjunto teórico proposto e desenvolvido por Hare), que a mesma identifica por (TG) e, b) Transtorno Parcial da Personalidade (TP). Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php>. Acesso em 30/07/2013. p.17/110/119.

⁵¹ Cf. V., TABORDA, José G., CHALUB, Miguel, ABDDALA-FILHO, Elias CHALUB, Miguel. *Psiquiatria Forense*, 2ª. Edição, Artmed Editora LTDA, Porto Alegre, RS, 2012. p. 27.

indivíduo examinado, ao contrário do HCR-20, que inclui na avaliação de risco elementos externos, tais como exposição a fatores desestabilizadores ou falta de apoio pessoal”.⁵²

Em Portugal, por sua vez, segundo relato de Carla Lobo⁵³, igualmente a “PCL-R (Hare, 1991), cuja versão portuguesa foi aferida recentemente por Gonçalves⁵⁴, é uma referência na avaliação da psicopatia”.

Deste modo, importa considerar então, em quaisquer dos casos, de acordo com tal revisão bibliográfica especializada, que a avaliação de psicopatia (Psychopathy Checklist) tendo derivado e sido adaptada em ambos os sistemas penais acaba, de acordo com Hare⁵⁵, ensejando “um diagnóstico altamente confiável, que qualquer médico ou pesquisador pode usar e que gera um perfil rico e detalhado do transtorno da personalidade chamado psicopatia”.

Logo, entende-se, que tais versões adaptadas podem constituir-se num guião indispensável ao exame de verificação de inimputabilidade em casos de psicopatia em ambos os sistemas. Para tanto, objetivando melhor detalhar em

⁵² Cf. TABORDA, José G., CHALUB, Miguel, ABDDALA-FILHO, Elias CHALUB, Miguel. *Psiquiatria Forense*, 2ª. Edição, Artmed Editora LTDA, Porto Alegre, RS, 2012. p. 198.

⁵³ Ainda Segundo referida autora “nalguns países europeus a abordagem categorial é variada, e o caso português, apesar de próximo da concepção norte-americana, permanece ligado às ideias de Schneider (Polimorfismo da psicopatia)”. Cf. LOBO, Carla Alexandra Costa Correia Ferreira. *A P-Scan de Robert Hare na avaliação da Psicopatia. Estudo exploratório numa amostra de reclusos portugueses*. 2007. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/7484>. Acesso 30/07/2013. p. 7 e 31

⁵⁴ De acordo com o autor “levámos a cabo um estudo de carácter exploratório com uma versão portuguesa da PCL-R de Hare. A amostra compunha-se de 76 sujeitos do sexo masculino a cumprir pena de prisão efectiva num estabelecimento prisional central do norte do país e o seu grau de similitude com a população reclusa geral assaz satisfatório, ainda que o capítulo dos << crimes relacionados com a droga >> pecasse por defeito. De acordo com os critérios de cotação já assinalados, foram identificados 17 sujeitos como sendo psicopatas (score ≥ 30)”. E mais adiante ressalta que “A utilização da *Checklist* de Psicopatia de Hare tem-se revelado eficaz e válida na detecção e correta avaliação dos sujeitos portadores desta anomalia. Não parece que, até o momento, seja possível produzir um outro instrumento que dê uma medida tão fiel do que é a psicopatia e se correlacione tão significativamente com diversas variáveis dos contextos jurídico-legais, quanto este. Tudo indica que um passo considerável foi dado em ordem a ultrapassar as habituais dúvidas em torno da avaliação e predição da perigosidade e da reincidência”. GONÇALVES, Rui Abrunhosa. *Psicopatia, crime e lei*. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, a. 8, n. 1 (Jan.-Mar.1998), p.80 e 93.

⁵⁵ Cfr. Segundo Hare, “não ficava claro para outros pesquisadores e médicos o modo como tínhamos feito nossos diagnósticos. Assim, meus alunos e eu passamos mais 10 anos melhorando e refinando os procedimentos para desentocar os psicopatas da população prisional geral”. HARE, Robert. D. *Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós* (E-book). Artmed, 2013, p.47.

que consiste multicitado procedimento de avaliação tem-se por indispensável evidenciar que o referencial de análise decorre de uma lista de 20 (vinte) sintomas, dentre os quais, muitos similares aos que foram identificados por Cleckley⁵⁶, conforme podem ser visualizados na tabela abaixo⁵⁷:

Características segundo PCL-R	Características de Cleckley
Lábia/charme superficial – Fator 1	Charme superficial e boa inteligência
Senso grandioso de autoestima – Fator 1	Egocentrismo patológico e incapacidade de amar
Mentira patológica – Fator 1	Falsidade e falta de sinceridade
Ausência de remorso ou culpa – Fator 1	Ausência de remorso ou vergonha
Afeto superficial – Fator 1	Deficiência geral nas principais reações afetivas
Crueldade/falta de empatia – Fator 1	Falta de resposta nas relações interpessoais gerais
Comportamento sexual promíscuo	<ul style="list-style-type: none"> Vida sexual e interpessoal triviais e pobremente integradas
Falta de objetivos realistas de longo prazo – Fator 2	Fracasso em seguir um plano de vida
Impulsividade – Fator 2	Julgamento pobre e falha em aprender com a experiência
Irresponsabilidade – Fator 2	Não confiável
Falha em aceitar responsabilidade pelas próprias ações – Fator 1	Perda específica de insight
Versatilidade criminal	Comportamento antissocial inadequadamente motivado, comportamento fantástico e desagradável com bebida e às vezes sem

⁵⁶Ver nota de rodapé 18.

⁵⁷ Cf. HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense. Pesquisa, Prática, Clínica e Aplicações* (e-book). Tradução: Sandra Maria Mallmann Da Rosa. Artmed Editora LTDA, Porto Alegre, RS, 2011, P. 92 (Tabela 4.2).

Itens que não se sobrepõem	Itens que não se sobrepõem
Necessidade de estimulação – Fator 2	Ausência de alucinações e outros sinais de pensamento irracional
Ludibriador/manipulador – Fator 1	Ausência de nervosismo
Estilo de vida parasita – Fator 2	Comportamento fantástico e desagradável
Controle deficiente do comportamento – Fator 2	Tentativas de suicídio raramente concretizadas
Problemas comportamentais precoces – Fator 2	
Muitas relações conjugais de curta duração	
Delinquência juvenil – Fator 2	
Revogação da liberação condicional –Fator 2	

Forçoso inferir então, que o PCL-R⁵⁸, enquanto instrumento de avaliação, nomeadamente, de acordo com os itens (ou características) acima apontados, centra-se numa espécie de agrupamento, de um lado, de traços emocionais (ou afetivos) e interpessoais identificados por fator 1, e de outro, referentes ao estilo de vida desviante socialmente (ou, como aludem e preferem outros, relativos ao aspecto comportamental da psicopatia)⁵⁹ correspondente ao fator 2.

Segundo Matthew Huss⁶⁰ tais fatores foram devidamente identificados por meio de estatísticas, além é claro de relacionados à psicopatia antes de terem sido separados um do outro de modo que, “cada termo é avaliado em uma escala de 3 pontos variando de 0 a 2. Um escore de 0 indica a ausência de um sintoma, 1 indica a possível presença de um item e 2 é pontuado se o sintoma for definitivamente exibido pelo examinando”. Um indivíduo é considerado

⁵⁸ Cfr. Também identificado na apresentação à edição brasileira como “padrão-ouro para o diagnóstico dessa condição, com aceitação internacional e utilização em diversos países de todos os continentes”, e que é descrito pelo autor como “sintomas chaves da psicopatia”. HARE, Robert. D. *Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós* (E-book). Artmed, 2013, p. 7/49.

⁵⁹ Cf. V., TABORDA, José G., CHALUB, Miguel, ABDDALA-FILHO, Elias CHALUB, Miguel. *Psiquiatria Forense*, 2ª. Edição, Artmed Editora LTDA, Porto Alegre, RS, 2012. p.199.

⁶⁰ Cf. HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense. Pesquisa, Prática, Clínica e Aplicações* (e-book). Tradução: Sandra Maria Mallmann Da Rosa. Artmed Editora LTDA, Porto Alegre, RS, 2011, P. 95.

psicopata quando apresenta uma cotação igual ou superior a 30, moderadamente psicopata se ela se situa entre 20 e 29 e se a pontuação for inferior a 20, o sujeito não é psicopata.

Especificamente em termos de diagnósticos da psicopatia, a partir de contributos da neurociência⁶¹, pode-se destacar que alguns dos estudos até então desenvolvidos⁶² dão conta da utilização conjunta do PCL-R, bem como, de técnicas de imagens (denominadas também por neuroimagem) que se utilizando de fMRI e Pet-Scan⁶³, além de eletroencefalograma, culminam por serem utilizados de modo associados no escopo de examinar minuciosamente o cérebro humano, ou seja, tendo por objetivo entender o funcionamento do cérebro, em termos de sua fisiologia, arquitetura funcional e dinâmica, além de investigar a atividade elétrica encefálica⁶⁴.

⁶¹ Cf. “Não existem normas específicas para investigação neurocientífica no Brasil e, por conseguinte, o quadro jurídico para a investigação em geral envolvendo seres humanos se aplica. Além de ser signatário dos mais importantes documentos internacionais que regulam todos os tipos de pesquisas, o Brasil tem as suas próprias regras em relação à questão, conforme listado abaixo. Note-se que não existe uma lei feita pelo Legislativo para lidar com investigação em geral no país, apenas regras específicas de órgãos administrativos de cada área, o que significa que não existe uma regra universal. PRATA, Henrique Moraes e FREITAS, Márcia Araújo Sabino de. *Brainzil Imaging: Challenges for the Largest Latin American Country*. In: International Neurolaw. A Comparative Analysis. Berlin Heidelberg: Springer-Verlag, 2012, p. 82.

⁶² Cfr. KIEHL, Kent A. e HOFFMAN, Morris B. *The Criminal Psychopath: History, Neuroscience, Treatment, and Economics*. Disponível em: http://www.usdistrictcourtconferencenv.com/wp-content/uploads/2013/05/Kiehl_Hoffman-Final-Proofs.pdf. Acesso em 30/04/2013. KIEHL, Kent A. *A cognitive neuroscience perspective on psychopathy: Evidence for paralimbic system dysfunction*. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2765815/>. Acesso em 30/07/2013. KIEHL, Kent A. *Can neuroscience identify psychopaths?*. GAZZANIGA, Michael S., et. al., *A Judge's Guide To Neuroscience: A Concise Introduction*. Sage Center, UC Santa, Barbara (2010). Disponível em: <http://www.wjh.harvard.edu/~jgreene/GreeneWJH/Greene-CogNeuroIV-09.pdf>. Acesso em 30/04/2013.

⁶³ Trata-se de um exame de imagem não invasiva para se obter informação quantitativa molecular e bioquímica dos processos fisiológicos no corpo e que utiliza radionuclídeos que emitem um positrão, ou seja, uma tomografia de emissão de positrões, o que significa que a imagem de PET mostra o funcionamento química de órgãos e tecidos no objeto vivo, no caso do estudo da psicopatia, do cérebro /humano. Cfr. Disponível em: <http://www.nmr.mgh.harvard.edu/martinos/research/technologiesPET.php>. Acesso em 30/04/2013.

⁶⁴ Cfr. Importa considerar, de acordo com Matthew, que tais “evidências de diferenças funcionais no cérebro dos psicopatas foram baseadas em grande parte em estudos que empregaram o mapeamento cerebral que possibilita imagens do cérebro em tempo real”, e os “vários estudos utilizando outra técnica de mapeamento, a Ressonância Magnética Funcional (RMf), também apoia a noção de que os psicopatas não usam determinadas partes do cérebro (isto é, o córtex frontal, o sistema límbico e a amígdala) quando estão processando estímulos emocionais (p. ex., Kiehl et

Em sede deste contexto de (possível) uso de tais instrumentos de neuroimagens no âmbito de provas e/ou evidências no campo legal, Francis X Shen⁶⁵ citando Simpson⁶⁶ assevera que “apesar de existirem muitos cuidados e preocupações, "neuroimagem detém um grande potencial no campo da saúde mental . . . [e] também possui potencial significativo de valor no domínio jurídico.", daí que tais mostram-se aplicáveis também aos estudos da psicopatia no esforço de buscar identificar se determinado indivíduo é ou não psicopata.

Em verdade, no que diz respeito ao emprego de tais instrumentos de neuroimagem, desde a ocorrência do emblemático infortúnio de Phineas Gage⁶⁷ já

al., 2004). Esses resultados foram descritos como sendo similares a um carro estacionado com alguém pisando no acelerador. Existe muita atividade em certas regiões do cérebro, assim como no motor do carro, mas sem a capacidade de processar essa informação em um nível mais profundo no lobo frontal ou estruturas subcorticais como a amígdala, a informação não é útil, assim como um carro estacionado não é útil para se chegar ao mercado”. HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense. Pesquisa, Prática, Clínica e Aplicações* (e-book). Tradução: Sandra Maria Mallmann Da Rosa. Artmed Editora LTDA, Porto Alegre, RS, 2011, p. 106. Tanto assim, que as sempre argutas reflexões de Fernanda Palma enunciam o sentido de que “porém, se a neurociência nos oferece a hipótese do determinismo radical, a verdade é que não consegue demonstrar, numa linguagem válida a todos os níveis de significação, sendo plausível que os seus dados nos orientam antes para as soluções compatibilistas que têm sido ensaiadas pela filosofia desde há muito. Aquilo que, de um modo muito acentuado, a neurobiologia insinua é uma ligação entre vontade e as motivações produzidas não voluntariamente, isto é, uma produção não voluntária da própria vontade, tal como, de algum modo, a psicologia já anunciara quanto ao papel do inconsciente na “produção” do consciente”. PALMA, Fernanda. *O Princípio da Desculpa em Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 51.

⁶⁵ SHEN, Francis X. *Neuroscience, Mental Privacy, and The Law*. Disponível em http://www.harvard-jlpp.com/wp-content/uploads/2013/04/36_2_653_Shen.pdf. Acesso em 10/08/2013. p. 678.

⁶⁶ Cfr. SIMPSON, Joseph R. *Neuroimaging in Forensic Psychiatry: From the Clinic to the Courtroom*. Disponível em: http://eu.wiley.com/WileyCDA/WileyTitle/productCd-0470976993_descCd-buy.html. Acesso em 10/08/2013.

⁶⁷ De acordo com Cristina Marta Del-Ben “Phineas Gage trabalhava na construção de estradas de ferro nos Estados Unidos, em meados do século XIX. Era descrito como equilibrado, meticoloso e persistente quanto aos seus objetivos, além de profissional responsável e habilidoso. Em um acidente nas explosões de rotina para abertura de túneis nas rochas da região, Phineas Gage foi atingido por uma barra de ferro que transpassou seu cérebro, entrando pela face esquerda, abaixo da órbita, e saindo pelo topo da cabeça. Surpreendentemente, Phineas Gage permaneceu consciente após o acidente, sobreviveu às esperadas infecções no seu ferimento e dois meses após o acidente estava recuperado, sem déficits motores e com linguagem e memória preservadas. A sua personalidade, no entanto, havia se modificado completamente. Phineas Gage transformou-se em uma pessoa impaciente, com baixo limiar à frustração, desrespeitoso com as outras pessoas, incapaz de adequar-se às normas sociais e de planejar o futuro. Não conseguiu estabelecer vínculos afetivos e sociais duradouros novamente ou fixar-se em empregos”. DEL-BEM, Cristina Marta. *Neurobiologia do transtorno de personalidade antissocial*. Disponível em: <http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol32/n1/27.html>. Acesso em 10/08/2013.

se mostrava possível evidenciar o uso de tais instrumentos ao campo diagnóstico da psicopatia, tanto assim que Damásio⁶⁸ asseverou que “no caso de um transtorno de personalidade antissocial, o mau funcionamento dos circuitos do córtex pré-frontal provavelmente acompanhado do mau funcionamento de áreas subcorticais (por exemplo, amígdala, núcleos do tronco cerebral, em certos setores dos gânglios e prosencéfalo”.

Enfim, evidências de neuroimagem mostram-se em permanente desenvolvimento e, atualmente, até são capazes de indicar algumas de muitas e diferentes regiões do cérebro podem estar envolvidas no fenômeno da psicopatia, contudo, desdobrar alguns desses estudos desenvolvidos em âmbito médico para o âmbito de discussões jurídicas, nomeadamente, no campo da responsabilidade penal, ou até mesmo, ético-moral, ainda não se constitui num axioma que pudesse, ou, até mesmo justificasse revisões legislativas, tanto assim que Kiehl⁶⁹, mesmo tendo conseguido incríveis avanços em demonstrar por meio de seus estudos e pesquisas que “criminosos psicopatas, comparados com criminosos não psicopatas apresentavam uma atenuação da ativação do complexo amígdala-hipocampo, giro paraipocampal, estriado ventral e giro do cíngulo posterior e anterior durante o processamento de palavras de valência negativa”, pelo que arremata teorizando que “Em conjunto com outras linhas de convergência de evidências científicas, um forte argumento para a presença de anormalidades no cérebro límbico sistemas de psicopatia. No entanto, a pesquisa ainda precisa esclarecer a especificidade destes défices, sua origem e a estabilidade durante o tempo de vida útil, e o seu utilitário de diagnóstico. Assim, no momento, não temos no ponto em que podemos usar a neurociência definitivamente identificar ou diagnosticar, indivíduos com psicopatia”.

⁶⁸ Cf. DAMASIO, A.R. *A Neural Basis for Sociopathy*. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/16536604/a-neural-basis-for-sociopathy-damasio-2000->. Acesso em 10/08/2013.

⁶⁹ Cf. KIEHL, Kent A. *Can neuroscience identify psychopaths?*. GAZZANIGA, Michael S., et. al., *A Judge's Guide To Neuroscience: A Concise Introduction*. Sage Center, UC Santa, Barbara (2010). Disponível em: <http://www.wjh.harvard.edu/~jgreene/GreeneWJH/Greene-CogNeuroIV-09.pdf>. Acesso em 30/04/2013.

Portanto, atualmente, embora não imune a críticas⁷⁰, além da necessidade de observar-se, em termos de princípio da legalidade, que os responsáveis pelos procedimentos de avaliações sejam profissionais, quer da área da psiquiatria e/ou da psicologia, desde que, forenses, qualificados e devidamente registrados junto aos órgãos de classe, tem-se por indispensável para os fins e efeitos jurídico penais, que o produto final (laudo) de qualquer trabalho relacionado ao exame da inimputabilidade tendo por diagnóstico um quadro de psicopatia

⁷⁰ Cf. Segundo Kent A. Kiehl e Morris B. Hoffman “No entanto, como já mencionado, a ortodoxa visão expressa no DSM-IV, e, agora, o DSM-IV-TR, não reconhecem a psicopatia como um estado separado da ASPD (Diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial). O debate permanece robusto, no entanto, como muitos problemas com a psicopatia, é assimétrico. Existem dezenas de trabalhos de revisão de seus pares profissionais publicados a cada ano que validam a avaliação de psicopatia usando critérios de Hare, mas muito poucos alegando que ASPD é o melhor instrumento de diagnóstico. (...) A psiquiatria acadêmica está preocupada justamente com critérios de diagnósticos que incluem também muitos componentes comportamentais. Ela é, de facto, teoricamente perturbador para definir um estado como um transtorno mental só porque ela é declarada para ser antissocial por parte do sistema jurídico”. *The Criminal Psychopath: History, Neuroscience, Treatment, and Economics*. p.390. Disponível em: http://www.usdistrictcourtcourconferecenv.com/wp-content/uploads/2013/05/Kiehl_Hoffman-Final-Proofs.pdf. Acesso em 30/04/2013. p.367/368. Evidencia-se ainda, a posição de Lya Yamada: “Desta forma, aspectos como “loquacidade”, “superestima”, “mentira patológica”, “vigarice/manipulação”, “ausência de remorso ou culpa”, “insensibilidade afetivo emocional”, “indiferença/falta de empatia” e “incapacidade de aceitar responsabilidade pelos próprios erros” tornam-se defeitos morais e se inserem na categoria de “ambiguidades infraliminares”, das faltas “parapatológicas” e dos “defeitos sem ilegalidade”. O PCL-R, em consonância com a análise de Foucault sobre o exame psiquiátrico, “dobra” o delito qualificado em lei em uma série de aspectos que não o próprio delito em si, e mais sobre o seu comportamento, a maneira de ser e a outras coisas que possam se articular com a motivação para o delito. Assim, noções como “imaturidade psicológica”, “personalidade pouco estruturada”, “sérios distúrbios emocionais”, “manifestação de um orgulho perverso”, “erostratismo”, “donjuanismo” etc aparecem em diversos textos nos exames psiquiátricos analisados por Foucault. Através de repetições tautológicas, a infração vai se constituindo em traço individual e opera-se o deslocamento do ato, da conduta e do delito para a maneira de ser do indivíduo. Apesar dessas condutas não infringirem uma lei, pois não é proibido apresentar determinados estados emocionais, nem é contra a lei não apresentar um nível de desenvolvimento ótimo, estamos diante de qualificações morais. O exame psiquiátrico desloca a “posição radical de ilegalidade” na lógica do desejo e evidencia o sujeito na sua relação com o desejo do crime. Este é elaborado a partir de uma falha, de uma fraqueza ou incapacidade do sujeito. Noções como “inteligência”, “insucesso”, “pobreza”, “feiúra”, “infantilismo” se articulam ao ilegalismo do desejo e a deficiência do sujeito mas não para responder à questão da responsabilidade. Ao contrário, a seriação do crime com a infrapenalidade e o parapatológico vai engendrar no autor da infração uma certa “indiscernibilidade jurídica”. Sintomas, estados emocionais e processos mentais serão articulados a uma série de elementos no qual a questão da responsabilidade não pode ser levantada pois nos termos das descrições o “sujeito fica responsável por tudo e responsável por nada”. YAMADA, Lia Toyoko. *O Horror e o Grotesco na Psicologia – A Avaliação da Psicopatia Através da Escala de Hare PCL-R (Psychopathy Checklist Resived)*. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=176951. Acesso em 09/08/2013. p. 101/102.

mostre-se desenvolvido, a partir de um instrumento objetivo, por meio do qual seja possível identificar-se “conclusões abrangentes e mais objetivas, equilibrando desse modo os interesses da sociedade com a proteção dos direitos humanos do indivíduo avaliado”⁷¹, razões pelas quais, o PCL-R constitui-se num ponto de partida, não imutável, desde que sobrevenha qualquer outro instrumento ainda mais aperfeiçoado e cientificamente testado e que, assim, além de válido em termos científicos, até então demonstrou também se operacionalizar e melhor possibilitar um filtro de controle pelos princípios do contraditório e ampla defesa (partes envolvidas), bem como, de legalidade (juiz e ministério público) em termos de linguagem e procedimento mais acessíveis e com evidências médico legais mais objetivas entre os campos médico-legal, psicológico e jurídico em termos de diagnóstico, cujo único fim há de ser a melhor aplicação da lei a cada caso concreto.

2. PSICOPATIA: O QUE ESTABELECEM OS SISTEMAS PENAIS⁷² PORTUGUÊS E BRASILEIRO QUANTO A IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE.

Como ponto de partida, impõe-se destacar, em sede doutrinária portuguesa, o escólio sempre ímpar de Fernanda Palma⁷³ no sentido de que “o conceito de imputabilidade penal está condicionado, multifacetadamente, pelas diversas dimensões conceptuais em que se plasma a ideia geral de desenvolvimento da pessoa”, de modo que se deve considerar que, “se é verdade

⁷¹ Cf. V., TABORDA, José G., CHALUB, Miguel, ABDDALA-FILHO, Elias CHALUB, Miguel. *Psiquiatria Forense*, 2ª. Edição, Artmed Editora LTDA, Porto Alegre, RS, 2012. p.193.

⁷² Por sistema penal há que se entender as lições de Zaffaroni e Nilo Batista, que integra linha doutrinária que utiliza com muito mais acuidade o saber criminológico ao invés do saber tão-somente jurídico-penal, teorizando que sistema penal deva ser entendido “controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define casos e condições para esta atuação. Esta é idéia geral de sistema penal, em um sentido limitado, englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes, promotores e funcionários e da execução pena”. ZAFFARONI, Eugênio Raúl, BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro: Parte I*. São Paulo. Revan, 2003. p.60.

⁷³ Cf. PALMA, Maria Fernanda. *Desenvolvimento da Pessoa e Imputabilidade no Código Penal Português*. In: Casos e Materiais de Direito Penal, Almedina, 2009, p. 102.

que a maturidade do desenvolvimento dita às possibilidades de atribuição de responsabilidade, também é certo, inversamente, que são as noções de responsabilidade jurídica e das suas consequências que indicarão às “ciências do desenvolvimento humano” as características de intelecção e de vontade adequadas ao discernimento do proibido e permitido, do censurável e não censurável, pressuposto do direito”.

Assim, por tais razões, desde então, justifica-se como tendo sido necessário o desenvolvimento de todo o percurso das linhas até então desenvolvidas acerca do tema psicopatia, ou seja, justamente tendo por objetivo tentar encontrar a chamada consciência de reciprocidade (a que alude referida autora) e que se mostra indispensável à preservação do espírito crítico tanto ao exame de cunho eminentemente jurídico (dogmático) quanto das ciências do desenvolvimento humano.

Neste contexto, ao se examinar o teor do disposto no artigo 20.º, n.º 1, do Código Penal⁷⁴, que contempla a definição de inimputabilidade em razão de anomalia psíquica⁷⁵ dispondo que será “inimputável quem, por força de uma

⁷⁴ Entende-se que, igualmente ao sistema brasileiro, o qual será exposto mais adiante inclusive detalhando as nuances porventura diferentes, o sistema português também fez opção por um critério biopsicológico normativo. Em sentido contrário a essa perspectiva, Figueiredo Dias teoriza que o tema da inimputabilidade constitui-se como “fundamento da impossibilidade de afirmação, no caso, da culpa jurídico-penal”, ou seja, tal comprovação “supõe justamente um acto de “comunicação pessoal” e, portanto, de compreensão da pessoa ou personalidade do agente” de modo que o juízo de culpa jurídico penal não se consolida de forma efetiva, na medida em que a anomalia mental encobre a personalidade do agente. A esse viés interpretativo insigne autor aduz que o que se identifica por inimputabilidade, há de ser compreendido pelo paradigma compreensivo. DIAS, Jorge Figueiredo. *Comentários Conimbricenses, II*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 560 e 568.

⁷⁵ Importante salientar que os debates, assim como, a opção pela expressão “anomalia psíquica” e sua possível correlação às psicopatias mostra-se identificável, desde os debates nas sessões da Comissão Revisora do Projeto da Parte Geral do Código Penal Português que, nos termos da acta da 8ª. sessão, ocorrida em 24 de janeiro de 1964, consta disposto assim “ estas mesmas dúvidas, postas pelo Prof. Gomes Da Silva, foram depois subscritas pelo Dr. Sidónio Rito. Assim, disse, usou-se a expressão <<anomalia psíquica>> para se fugir a conceitos médicos, mas seria em todo o caso interessante saber se tais anomalias são ou não doenças, porquanto a sê-lo ficariam então excluídas as anomalias devidas a fatores exógenos. Quanto à capacidade de avaliação, o elemento intelectualivo a que se recorre --- afinal, a representação --- pode ser acolhido, já que 99% dos criminosos não é capaz de avaliar a ilicitude, que é um conceito de direito. (...) por outro lado, saber se tais anomalias são ou não doenças é um dos mais controvertidos problemas da ciência psiquiátrica. Assim, todos parecem estar de acordo em considerar doenças as psicoses de qualquer espécie; mas, já quanto às psicopatias, se levantou acerada discussão entre Schneider – que as não considera doenças e --- Bumke e Kretschmer, que as consideram doenças de

anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação”, deve-se considerar, desde logo, que condiciona a determinação da inimputabilidade a existência de dois pressupostos, sendo um, biológico, assentado na verificação ou presença de uma anomalia psíquica (opção feita pelo legislador português voltada à perspectiva de designação ampla à enumeração das doenças mentais e estados psíquicos anômalos), e outro, psicológico, cujo significado e alcance busca exatamente que seja investigado, a luz de cada caso concreto, se presente ou não, a incapacidade para avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de harmonia com essa avaliação.

Para tanto, reiterando a busca pelo influxo das luzes críticas desenvolvidas pelas lições de Fernanda Palma, especialmente, sob pena de encontrar-se não somente as respostas mais simples porventura desenvolvidas pela “psiquiatria do desenvolvimento” a um “direito penal mais rigoroso”, como também, que, se tal avaliação cinge-se ao perscrutar “se o agente tem capacidade de distinguir, genericamente, entre o bem e o mal” por certo a contribuição da psiquiatria será quase nenhuma⁷⁶, razões pelas quais, entende-se que, em qualquer exame de inimputabilidade “o fator decisivo de sua comprovação deva centrar-se na premissa de que “o agente terá tido a oportunidade, sem entraves sociais ou culturais inultrapassáveis, de controlar o processo degenerativo”, ou seja, “é necessário concluir que foi ainda a sua pessoa --- e não já a doença --- que impulsionou o facto.”⁷⁷.

Sucedo que, por um lado, se o sentido e alcance visado pela referida norma constante do art. 20, nº 1, do Código Penal Português assevera, de acordo com a lição de Fernanda Palma, que a qualidade de inimputável não deva ser

transição. Já, pois, por aqui se manifesta o completo despropósito que residiria em o direito penal ir tomar partido numa discussão puramente médica”. In: Boletim dos Ministério da Justiça, nº 143, fevereiro, 1965, p. 22/24.

⁷⁶ Cf. PALMA, Maria Fernanda. *Desenvolvimento da Pessoa e Imputabilidade no Código Penal Português*. In: Casos e Materiais de Direito Penal, Almedina, 2009, p. 103.

⁷⁷ PALMA, Maria Fernanda. *Inimputabilidade*. Disponível em: <http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/opiniaio/fernanda-palma/inimputabilidade#>. Acesso em 10/08/2013.

restrita a quem seja incapaz de compreender que o facto que pratica é proibido, assim como, estende-se ainda, aquele que, podendo percebê-lo, não consegue se tornar sensível e impedir, por outro, não se pode desconsiderar que esse viés de interpretação, no caso de psicopatas, sequer mostra-se aplicável, na medida em que referidos indivíduos simplesmente entendem de modo racional seu agir e, além disso, “não demonstram consideração pelas normas éticas e morais da sociedade ou pelos direitos dos outros”⁷⁸.

Desse modo, tem-se por forçoso reconhecer psicopatas como seres humanos cujo principal defeito se consubstancia no caráter⁷⁹ e que, independentemente da imprecisão, ou ainda, da interminável discussão terminológica entre as acepções transtorno e sociopatia, além de outras tantas, que, em sede de um devido processo legal (o que inclui a dimensão de observância rigorosa de um exame pericial realizável por profissional competente e habilitado, que atue dentro de padrões periciais segundo percurso retro exposto e sempre tendo em conta a efetiva utilização de um instrumento objetivo, a partir do qual seja possível extrair em nível de laudos periciais conclusões abrangentes e objetivas), seja observando justamente, menos o aspecto do conceito⁸⁰ e muito

⁷⁸ RENNERT, Tanya, e Outros. *Psico - Série A*. (Recurso Eletrônico). Porto Alegre: AMGH, 2012, p. 382.

⁷⁹ Cf. Mais precisamente, se valendo das palavras de Alvin August de Sá “é um defeito constitucional do caráter. O caráter é a dimensão da personalidade moldada pela experiência. Refere-se à vontade, à capacidade de autodeterminação, à integração dos valores morais e da ética, estando, pois, diretamente comprometido com a capacidade de adaptação ao grupo social, ao ambiente, ao trabalho.” SÁ, Alvin August De. *Personalidades Psicopáticas: sofrem ou fazem sofrer*. Revista Justitia, São Paulo, nº 57, abril/junho, 1995. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/3dxz1y.pdf>. Acesso em 30/04/2013. p. 34.

⁸⁰ Tal qual inclusive a posição de Edmund Mezger ao asseverar que “No entanto, face a estes critérios gerais é essencialmente firme, é impor um outro ponto de vista que coloca o foco da questão sobre uma base nova e profunda. A graduação exclusivamente quantitativa de “psicopatia” está sendo substituída pela distinção qualitativa de psicopatas. Antes acreditava-se que, ao se qualificarem alguém de “psicopata”, dizia-se algo que é essencial, e, sabemos que, hoje, por outro lado, é como não dizer muito, ou, no máximo, que há algum tipo de desvio do normal, o que, no entanto, queremos saber algo mais, é, no que é o desvio. O fato de designar uma pessoa como “psicopata” no “fórum”, ou ainda, na vida, é muito mais do que uma resposta, uma pergunta. Assim, deveríamos extrair por consequência que a palavra psicopata é, linguisticamente inadequada, muito abusada e que, no fundo, não diz nada, deveria desaparecer completamente da linguagem judiciária”. Em vez desta palavra, poderia ser utilizado, mais corretamente, as expressões “excêntricas personalidades” e, também, em particular, a “reação anormal em comparação com eventos na vida” (Krim - Pol., 74). Tudo isso também se aplica para a questão da

mais, desde que presentes, as características de inteligência e de vontade adequadas ao discernimento entre o certo (consubstanciado sempre que houver a figura de um bem juridicamente protegido no âmbito penal) e o errado (estatuído como qualquer forma ou modo de hipótese de agressão ou desrespeito por tal bem) que, no caso de psicopatas, os feixes científicos, quer da psiquiatria (Cleckley, 1941, e, Schneider, 1923, dentre outros), quer da psicologia (Hare, 1991) denotam convergência em reconhecer existir tal qual demonstrado acima se impor à condição de imputabilidade aos agentes diagnosticados como psicopatas.

Além disso, importante considerar ainda, segundo lição de Rui Abrunhosa⁸¹, que não sendo absolutamente indene de dúvidas “se a psicopatia ou a desordem de personalidade anti-social são verdadeiras doenças psíquicas, pois nem sequer possuem o critério de existência de sofrimento ou mal estar para o paciente, nem tampouco se pode alegar um estado de inconsistência ou atraso mental que impeça a correta avaliação das situações por parte do sujeito. Não admira pois que não encontremos diagnósticos de psicopatia ou desordem da personalidade antissocial em amostras de sujeitos não competentes para serem presentes”, daí que exsurge a importância em fomentar de modo constante e permanente no seio da comunidade jurídica não somente o debate até então cunhado⁸², mas também, principalmente, de capacitar os operadores do direito⁸³

responsabilidade. Em vez de nos conformarmos com o conceito geral de "a" psicopata e suas graduações, deveríamos obter uma distinção mais qualitativa e mais sutis em particular (...) MEZGER, Edmund. *Derecho Penal, Libro de Estudio. Parte Geral*. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1958, p. 221.

⁸¹ GONÇALVES, Rui Abrunhosa. *Psicopatia, crime e lei*. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, a. 8, n. 1(Jan.-Mar.1998), p. 88.

⁸² Especialmente para que se busque um norte de justiça humanista e individualizada que seja assentada num exame de princípio de culpa que, no sentido e alcance das lições preconizadas por Fernanda, enseja que o intérprete obrigatoriamente jamais deixe de enfrentar ao exame de apuração de possível responsabilidade criminal do agente sem, antes, testar, tudo quanto possa constituir em obstáculo para tal responsabilidade. PALMA, Fernanda. *O Princípio da Desculpa em Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2005.

⁸³ Cf. “Hodiernamente, como deve ser, a autoridade julgadora, para munir-se de subsídios de convicção, necessita também de informações especializadas. Ela pode até valer-se de sua cultura humanística e de seus conhecimentos jurídicos, mas onde houver a indicação do saber técnico e científico, não deve ser dispensada a contribuição dos peritos. Não pode aquela autoridade subtrair

com o fim de melhor conhecer a estrutura e o percurso técnico⁸⁴ que um procedimento de exame pericial de natureza médico legal objetivando apurar inimizabilidade de agente deve conter ou obedecer.

De outro lado, nomeadamente, na órbita doutrinária acerca do estudo de responsabilidade penal⁸⁵ no sistema brasileiro importa destacar, conforme teorização sempre atual de Aníbal Bruno⁸⁶ que “no Código, o conceito de inimizabilidade é dado indiretamente pelo de imputabilidade. Imputável resulta ser o homem mentalmente desenvolvido e mentalmente são, que possui capacidade de querer e entender o caráter criminoso do seu ato e de determinar-

a função dos especialistas expondo seu viés impositivo. Mesmo que ela não seja prisioneira do laudo, está obrigada a socorrer-se da perícia sempre que se exigir conhecimentos diversos das ciências jurídicas. Só dessa maneira cristaliza-se a filosofia judiciária liberal que se inclina na garantia do direito das partes, sublinhada na apreciação exaustiva da prova e no sistema do convencimento condicionado do juiz. Este é o grande desafio aos novos magistrados: além dos indispensáveis conhecimentos humanísticos e jurídicos, um impulso sedento e obstinado na apreciação quantitativa e qualitativa da prova”. Cf. V., TABORDA, José G., CHALUB, Miguel, ABDDALA-FILHO, Elias CHALUB, Miguel. *Psiquiatria Forense*, 2ª. Edição, Artmed Editora LTDA, Porto Alegre, RS, 2012. p.18.

⁸⁴ Nesse sentido, entende-se por importantíssimo observar e sujeitar ao debate pelo contraditório e a ampla defesa não o aspecto médico em si, ou seja, o ponto de vista do técnico enquanto detentor insubstituível de conhecimento científico da medicina, mas sim, a transparência e explicações objetivas quanto ao percurso formal, além é claro das técnicas e métodos empregados num trabalho pericial, tanto assim que Taborda e Chalub destacam que “para que tais objetivos sejam alcançados, além da anamnese psiquiátrica do examinando, com boa colheita de história clínica, pessoal e familiar, bem como a realização de todos os exames e avaliações complementares que se fizerem necessários, é importante que o examinador preste especial atenção à criminogênese e à criminodinâmica do caso, que são métodos seguros para investigar a imputabilidade do agente. A criminogênese preocupa-se em esclarecer o porquê do comportamento criminoso. Pode corresponder à própria psicopatologia criminal, como é o caso do sujeito que informa haver praticado tal ação sob comando da voz divina. A criminodinâmica é o estudo do comportamento do indivíduo durante o iter criminis. Devem-se esmiuçar suas atividades antes, durante e depois do fato. Pode-se dizer que seja uma espécie de levantamento do “teatro do crime”. Como, quando, com quem, contra quem, como se encontrava no local, como lá chegou, o que fez logo após”. Cf. V., TABORDA, José G., CHALUB, Miguel, ABDDALA-FILHO, Elias CHALUB, Miguel. *Psiquiatria Forense*, 2ª. Edição, Artmed Editora LTDA, Porto Alegre, RS, 2012. p.144/145.

⁸⁵ Segundo lição de Hungria sobre Responsabilidade Penal “o nosso código não dá uma definição positiva da responsabilidade, sob o ponto de vista jurídico-penal, limitando-se em declarar os casos em que esta se considera excluída (...) Pode, então, definir-se a responsabilidade como a existência dos pressupostos psíquicos pelos quais alguém é chamado a responder penalmente pelo crime que praticou”. E por fim, um pouco mais adiante em sua obra arremata dizendo que : “A responsabilidade não tem graus. O que é suscetível de gradação é a culpabilidade, como medida da gravidade do crime e da pena”. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Volume I, Tomo 2º. 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Edição Revista Forense, 1955, p. 315 e 332.

⁸⁶ BRUNO, Aníbal. *Direito Penal. Parte Geral. Tomo 2º. Fato Punível*. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 45.

se de acordo com esse entendimento (...). Neste contexto, o CPB estabelece que “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”.

Como dito em linhas anteriores, igualmente ao sistema português, a opção do legislador brasileiro foi pelo critério ou método biopsicológico para avaliação da inimputabilidade do agente de sorte que, embora não tendo feito opção pela expressão anomalia psíquica, subsiste igual necessidade de se proceder à averiguação da efetiva existência de dois requisitos, a saber, um de ordem biológica, ou causal, que segundo Taborda e Chalub⁸⁷ é identificável como presente no texto legal pelas palavras doença mental, perturbação da saúde mental e desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e que “pela nomenclatura médica atual, todas essas expressões estão subsumidas no conceito de “transtorno mental”⁸⁸, e o outro, de ordem psicológica que, nos termos do ensinamento de Hungria⁸⁹, mostra-se subdividida e explicável, primeiro, “ao chamado momento intelectual da responsabilidade”, ou seja, “é a possibilidade ou faculdade de compreender que o fato é reprovado pela moral jurídica” e versa sobre a “capacidade de discernimento ético-jurídico *in genere*, no momento da ação ou omissão e, segundo, “ao momento volitivo da responsabilidade: capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético jurídico”, ou seja, a “capacidade de ajustar a ação aos motivos, a faculdade de agir normalmente, de conformar a conduta a motivos razoáveis”.

⁸⁷ Cfr. V., TABORDA, José G., CHALUB, Miguel, ABDDALA-FILHO, Elias CHALUB, Miguel. *Psiquiatria Forense*, 2ª. Edição, Artmed Editora LTDA, Porto Alegre, RS, 2012. p.144.

⁸⁸ Não se argumenta de modo diferente que o reconhecimento do elemento de ordem biológica seja tarefa insubstituível de perito(s), contudo, importantíssimo relevar ancorado nas lições de Hungria que “ao perito não é de formular-se pergunta sobre se o acusado é ou não responsável (com ou sem pena atenuada), pois, sua função limita-se a verificar a existência ou ausência da causa biológica (doença, deficiência ou perturbação mental) e, no primeiro caso, dizer da influência dela sob o ponto de vista psicológico (isto é, no tocante às faculdades intelectual ou volitiva do paciente”. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Volume I, Tomo 2º. 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Edição Revista Forense, 1955, p. 383/384.

⁸⁹ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Volume I, Tomo 2º. 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Edição Revista Forense, 1955, p. 351/352.

Por derradeiro à compreensão do sentido, disposição e alcance da inimputabilidade no sistema penal brasileiro impõe-se explicitar que referido método exige ainda que seja comprovado de modo efetivo um nexo de causalidade entre o crime praticado pelo agente e um dos três estados mentais que alude a lei (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), ou ainda, nos dizeres de Taborda e Chalub⁹⁰ “é necessário que entre o transtorno mental e o fato indigitado haja uma relação de causa e efeito, ou seja, a ação ou omissão delituosa é consequência ou expressão sintomatológica do transtorno mental”.

Delineado então, o referencial normativo brasileiro, desde logo, salta aos olhos interpretar, que não tendo sido adotada a expressão anomalia psíquica pelo sistema brasileiro igualmente a que se evidencia integrante do sistema português --- cujo “conceito abarca uma série de anomalias que podem categorizar-se, de acordo com os fundamentos psiquiátricos respectivos”⁹¹, a saber, englobando, dentre outros (as psicoses, oligofrenia, as neuroses e as anomalias sexuais, as perturbações profundas da consciência), e, por fim, inclusive as psicopatias ---- decorre de condição imposta de modo intransponível pelo princípio da legalidade que não sendo possível e insofismável sustentar que as psicopatias sejam, de acordo com os prismas científicos mais atuais⁹², doenças mentais⁹³ (e muito menos desenvolvimento mental incompleto ou

⁹⁰ Cf. V., TABORDA, José G., CHALUB, Miguel, ABDDALA-FILHO, Elias CHALUB, Miguel. *Psiquiatria Forense*, 2ª. Edição, Artmed Editora LTDA, Porto Alegre, RS, 2012. p.144.

⁹¹ DIAS, Jorge Figueiredo. *Comentários Conimbricenses*, II, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 574 e ss.

⁹² Tanto pela órbita da psiquiatria forense quanto da psicologia forense.

⁹³ Neste viés de argumentação importante salientar, por exemplo, as lições de Aníbal Bruno no sentido de que “em face da elasticidade, que é preciso atribuir à expressão doença mental, do código, a diferença real entre ela e perturbação da saúde mental, do parágrafo único do art. 22, se existisse, seria demasiadamente sutil para ser tomada, praticamente, em consideração. A diferença das situações esta realmente no grau de incapacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, que resulta da condição biológica; naquela incapacidade total; nesta, apenas capacidade não plena”, circunstâncias que ante ao fato de centrar-se a psicopatia num defeito de caráter sequer mostra-se aplicável em quaisquer dos casos, ou seja, tanto do disposto no caput do art. 26 quanto do parágrafo único que versa sobre a

retardado)⁹⁴ segundo já apontado linhas acima, resta de plano excluída a incidência da referida norma penal constante do art. 26 do CBP acerca de um de seus requisitos (biológico) e, em consequência, os agentes que, em incidente de insanidade mental porventura venham a ser declarados psicopatas, certamente tal laudo com esse perfil de conclusão, por si só, enseja uma condição ou qualidade de imputabilidade⁹⁵.

Além disso, como traço comum, igualmente ao que fora sustentado quanto ao aspecto psicológico do âmbito do sistema português, tudo quanto dito lá que também se mostre exigível no sistema brasileiro se aproveita, ou seja, não satisfeitos cumulativamente os requisitos biológicos e/ou psicológico alhures desenvolvidos sobre o tema segundo disposto na legislação penal brasileira vigente tem-se por forçoso reconhecer, ao menos, neste estágio de conhecimento científico⁹⁶, e nos moldes como se apresentam construídas referidas normas

hipótese de inimputabilidade diminuída. BRUNO, Aníbal. *Direito Penal. Parte Geral. Tomo 2º. Fato Punível*. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 146.

⁹⁴ Note-se que o texto legal alude ainda às expressões desenvolvimento mental incompleto ou retardado que, segundo lições de Hungria, corresponderiam o incompleto ao “que ainda não se concluiu (infantes, adolescentes)”, enquanto que o retardo “é o que não pôde chegar à maturidade psíquica (oligofrênicos, surdos-mudos). HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal. Volume I, Tomo 2º. 3ª. Edição*. Rio de Janeiro: Edição Revista Forense, 1955, p. 330.

⁹⁵ Em sentido contrário, nomeadamente, em nível doutrinário (conforme opção delimitativa, a partir do qual se buscou toda desenvoltura do tema e cujas justificativas metodológicas decorreram de limitação de espaço de páginas que inviabilizaram qualquer inclusão de outro capítulo para fins de análise jurisprudencial) e como se mostra ínsito ao polêmico tema em debate evidencia-se ainda que, por exemplo, Hungria citando Schafer sustentava opção pela inimputabilidade diminuída nos seguintes termos: “a responsabilidade penal do psicopata, embora com atenuação facultativa de pena, não é somente uma ilação da moderna psiquiatria, mas uma necessidade da defesa social. Se ele, como diz Shafer, não é incapaz de satisfazer as exigências médias da ordem jurídica, e deixa de empregar, na medida do possível, uma resistência mais forte à inclinação para o crime, não é admissível que fique à margem da reação punitiva. Aplica-se o brocardo: tu podes, logo, deves. Não está anulada a sua capacidade de entendimento e autodireção: é intimidável, disciplinável, educável, capaz de adaptação a ordem jurídica. A sua minusvalia psíquica poderá justificar minoração da pena, quando venha a delinquir; mas não a exclusão de sua responsabilidade. E pelo seu notável grau de perigosidade (são os reincidentes por excelência), não basta a imposição de pena: depois do cumprimento desta, deve ser submetido a um regime de tratamento adequado e reeducação. Foi este o critério adotado pelo nosso código. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal. Volume I, Tomo 2º. 3ª. Edição*. Rio de Janeiro: Edição Revista Forense, 1955, p. 341 usque 343.

⁹⁶ Em reforço a posição até então sustentada, contudo, sem deixar de explicitar ou salientar também como razões argumentativas o porquê do não acolhimento da tese da inimputabilidade diminuída considera-se que “Em relação às pessoas que se enquadram apresentando “perturbação da saúde mental”, o mesmo pode ser dito. Da mesma forma é difícil estabelecer o

penais, bem como, os percursos de natureza processuais em que os trabalhos periciais reputados indispensáveis pela ciência do direito devem se pautar e desenvolver e que, sem prejuízo das ressalvas de contexto e contornos de cada caso concreto, aos psicopatas melhor se afigura a qualidade da imputabilidade.

CONCLUSÕES

Em face do expandido nas linhas acima restou possível evidenciar o quanto o tema da psicopatia se evidencia até hoje como uma questão bastante controversa tanto na orbe médica e psicológica forenses, como também, no campo do direito, em especial, o penal, a partir do qual se desenvolveu este ensaio cujas conclusões denotam que, em tese, em ambos os sistemas penais, ou seja, tanto português⁹⁷ quanto brasileiro, sem prejuízo do exame de um contorno ou contexto fático em concreto, resta possível inferir que as normas dispostas nos sistemas penais português e brasileiro, respectivamente, constantes do art. 20, nº 1, do CPP e art. 26, caput, do CPB, e também, o parágrafo único deste último

nexo de causalidade, bem como, mais ainda, é muito raro que patologias dessa natureza possam ter relação com a prática de algum delito. Nesse sentido, não restam dúvidas em afirmar que a maioria dos laudos que opinam pela semi-imputabilidade de um determinado agente decorre de uma má compreensão do critério biopsicológico e de sua aplicação forense, pois, com as devidas cautelas e reservas, é possível dizer que ninguém comete um delito devido a sua neurose, parafilia ou transtorno de personalidade, ou, se o praticou, que tivesse sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação nem sequer parcialmente prejudicada pela patologia mental. Assim, apenas em casos excepcionais se conseguirá demonstrar nexo de causalidade entre a “perturbação” e o delito. Alguns casos de transtornos dissociativos, reação intensa a estresse grave e reações de ajustamento poderiam ser incluídos entre estes após cuidadoso exame das circunstâncias. O mesmo pode ser dito sobre parafilias, psicopatias e quadros borderline, com o acréscimo da dificuldade de se demonstrar que houve um prejuízo real da autodeterminação ocasionado pela “perturbação”. Cf. V., TABORDA, José G., CHALUB, Miguel, ABDDALA-FILHO, Elias CHALUB, Miguel. *Psiquiatria Forense*, 2ª. Edição, Artmed Editora LTDA, Porto Alegre, RS, 2012. p.147.

⁹⁷ De acordo com Rui Abrunhosa “nos EUA e por força da tradição criada pelas DSMs, a psicopatia aparece associada e parcialmente englobada na desordem de personalidade anti-social. Na Inglaterra, surge sob uma categoria legal o que cria óbvios problemas de clarificação do diagnóstico suportada pela designação de desordem de personalidade dissocial da ICD. Na Alemanha, prevalece a concepção original de Kurt Schneider e a França optou por uma solução original, escolhendo a designação <<desequilíbrio mental>> mas que em nada adianta à clarificação do termo. Finalmente o caso português, ainda que parecendo ultimamente mais próximo da concepção norte-americana, continua a apostar sobretudo nos ensinamentos de Schneider”. GONÇALVES, Rui Abrunhosa. *Psicopatia, crime e lei*. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, a. 8, n. 1(Jan.-Mar.1998), p. 71/72.

referido artigo, não se mostram aplicáveis aos psicopatas, devendo assim, desde que provado o efetivo cometimento de um fato tido por criminoso haver responsabilização penal.

Ademais, constatou-se ainda, não existir até então leis penais, exceto as constantes dos códigos penais e processuais de ambos os sistemas (português e brasileiro), regulando uma forma de desenvolvimento de trabalhos periciais que pudesse por imperativo legal às situações que ensejem a necessidade de verificar a presença ou não, de ocorrência de psicopatia, e conseqüentemente, de assim melhor proporcionar elementos aos julgadores quanto a responsabilidade penal ou não, de socorrer-se de todos os equipamentos possíveis (como por exemplo, fMRI e outros de neuroimagem) e técnicas da psicologia (PCL-R já adaptados as versões portuguesa e brasileira) e psiquiatria forenses de forma conjugada, uma vez que, como visto ao longo do articulado, não basta para se determinar a inimputabilidade qualquer incapacidade de entender e querer, devendo tais estados conforme o perfil do sistema, emanar de uma condição de natureza biológica transposta para o terreno normativo de cada um dos multicitados ordenamentos jurídicos penais, respectivamente, como anomalia psíquica, ou, doença mental ou desenvolvimento retardado ou incompleto.

Em termos de realidade portuguesa, segundo Rui Abrunhosa⁹⁸ “à questão da psicopatia começa por se caracterizar, como já vimos, por uma concepção ainda algo retrógrada desta anomalia, para primar pela ausência de qualquer estudo aprofundado sobre a mesma. Contudo, Saraiva, Costa e Pereira (37) analisam 234 perícias médico-legais, realizadas no instituto de Medicina Legal de Coimbra entre 1985 e 1992, em que são referidos 27 casos de psicopatia (12%) que envolvem ainda três distúrbios de personalidade paranóide e um caso de distúrbio da personalidade limite”.

⁹⁸ GONÇALVES, Rui Abrunhosa. *Psicopatia, crime e lei*. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, a. 8, n. 1(Jan.-Mar.1998), p. 79.

E não muito diferente, em sede da realidade brasileira não restou possível encontrar dados ou informações no portal do Conselho Nacional De Justiça acerca de qualquer pesquisa, estudo (concluído ou em andamento), ou mesmo, levantamento de dados, ainda que não atualizados, porém, viáveis em servir de referência para fins de informação acerca de casos de psicopatia no Brasil. Por outro lado, no campo de atuação legislativa restou identificado apenas e tão somente a apresentação de um projeto de lei⁹⁹, que mesmo tramitando em regime de prioridade, ainda assim, teve sua última ação legislativa datada de 10/03/2010 e diz respeito a proposta de alteração da lei de execução penal no escopo de criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade.

Por derradeiro, foi desenvolvido e demonstrado um raciocínio jurídico dogmático que concluiu, dentre as três alternativas possíveis, pela condição ou qualidade de imputabilidade dos psicopatas. Foi afastada a inimputabilidade ou imputabilidade diminuída.

Todavia, as reflexões deste ensaio permanecem marcadas pela inquietação. Registre-se que, em qualquer dos sistemas penais, o ponto ou aspecto de relevo sem igual para aferição de imputabilidade ou inimputabilidade, como produto de interseção entre o direito e as demais ciências, o que pode ser uma verdadeira quimera do plano jurídico¹⁰⁰, reside na pretensão de se constatar o aspecto biológico, retroativamente¹⁰¹.

⁹⁹Projeto de Lei 6858/2010. Disponível: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>. Acesso em 08/09/2013.

¹⁰⁰ Assim é que, não necessária e essencialmente, com tamanha contundência, mas, já revelando igual preocupação encontra-se nas reflexões de Enrique Bacigalupo que "a capacidade de responder, ao jurídico em forma médica para a questão sobre a possibilidade de compreensão e sentido, tem sido questionada desde há muito tempo. ALEXANDER e STAUB negou esta na década de 20 e mais recentemente KURT SCHNEIDER ALEXANDER e STAUB negou esta em 20s e mais recentemente KURT SCHNEIDER Die Beurteilung der Zurechnungsfähigkeit, 2a ed., 1953) argumentou que a "questão da capacidade de compreensão e o sentido de acordo com este entendimento é objectivamente não respondível; especialmente no que se refere à possibilidade de agir segundo a compreensão" (p. 17). O próprio SCHNEIDER explica que, em termos médicos, ela (medicina) só poderia responder às questões levantadas pela primeira parte da fórmula. " (nós psiquiatras) Quase nunca diferenciamos em nossas respostas a estas questões (a capacidade de

Por essa razão, deve ser buscado sempre se avaliar o comportamento humano com o fim da possibilidade de compreender a desaprovação jurídico penal de um ato considerado criminoso, ou seja, tanto na perspectiva do chamado momento intelectual da responsabilidade quanto no momento volitivo da responsabilidade, circunstância que, nem mesmo, nossa proposição no sentido de que, ditos trabalhos periciais a que aludem as leis sejam desenvolvidos de modo conjugado pelos saberes médicos (psiquiátrico, biomédicos, genéticos e etc...) com o expertise do campo psicológico parecem atender, e que, assim como a psicopatía, muito ainda está por fazer para se compreender, explicar e comprovar tal pretensão do direito pelas outras ciências.

compreender e gerir); até agora, de uma certa maneira, não" (loe cit.). 4. O tempo de capacidade de motivação. A capacidade de entender a reprovação jurídica de ato criminoso e as acções directas deve ser dado no momento do evento". BACIGALUPO Z. Enrique, Editorial Temis S.A., Santa Fe de Bogotá – Colômbia, 1996, p. 161.

¹⁰¹ Acerca da inviabilidade de emprego das neurociências, ao menos no quadro do atual estágio científico, além da visão crítica desenvolvida ao longo do texto importante recordar as palavras de Paulo Lobo Antunes constante da nota 3, ao sustentar que "Neste aspecto as Neurociências têm desde logo uma evidente limitação, que é a de não terem meio de avaliar retroactivamente um comportamento, e assim determinar o estado mental do individuo quando este comete o crime".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALLA-FILHO, Elias. Os Transtornos De Personalidade Em Psiquiatria Forense. In: Psicologia e Justiça. Editor: António Castro Fonseca. Coimbra: Almedina. 2008. pp.177/198.

ABDALLA-FILHO, Elias; ENGELHARDT, Wolfram. *A Prática da Psiquiatria Forense na Inglaterra e no Brasil: Uma Breve Comparação*. Revista Brasileira de Psiquiatria, vol.25, n.4, p.245/248. 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v25n4/a12v25n4.pdf>. Acesso em 30/04/2013.

ANTUNES, João Lobo. *As Neurociências e o Direito*. In: Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Joaquim Gomes Canotilho. Responsabilidade: entre passado e futuro. Vol.I. Organizadores: Fernando Alves Correia e Outros. Coimbra, 2012. pp. 85/96.

BACIGALUPO Z. Enrique. *Manual de Derecho Penal. Parte General*. Editorial Temis S.A., Tercera Reimpresión. Santa Fe de Bogotá – Colômbia, 1996, p. 161.

BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, nº 143, fevereiro, 1965, pp.17/37.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal. Parte Geral. Fato Punível*. Tomo 2º. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

CAROLO, Rui Manuel Ribeiro. *Psiquiatria e Psicologia Forense: Suas implicações na Lei*. Disponível em <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0278.pdf>. Acesso em 30/07/2013. pp. 1/17.

CLECKLEY, Harvey Milton. *The Mask Of Sanity*. 5a. Edição. “Scanned facsimile produced for non-profit educational use”. Disponível em: <http://pdfsdb.com/pdf/the-mask-of-sanity-cassiopea-7299341.html>. Acesso em 30/04/2013.

COLECTÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA, nº 173, Tomo I/2004.

DAMASIO, A.R. A Neural Basis for Sociopathy. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/16536604/a-neural-basis-for-sociopathy-damasio-2000->. Acesso em 10/08/2013. pp.128/129.

DEL-BEM, Cristina Marta. *Neurobiologia do transtorno de personalidade antissocial*. Disponível em: <http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol32/n1/27.html>. Acesso em 10/08/2013. pp. 1/11.

DIAGNÓSTICO DE PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL. Disponível em:<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B3A254C1134CE4CFA811D9601889D572C%7D&ServiceInstUID=%7BB78EA6CB-3FB8-4814-AEF6-31787003C745%7D>. Acesso em 09/08/2013. pp. 1/107.

DIAS, Jorge Figueiredo. *Comentários Conimbricenses, II*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

DREWS JÚNIOR, Cláudio. Manual Diagnóstico Estatístico De Transtornos Mentais. 4ª. Edição. Texto Revisado. Um Guia DSM-IV-TR. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/53095001/34623059-Psicodiagnostico-DSM-IV-TR-e-CID-10>. Acesso em 30/07/2013. pp. 1/51.

FELTHOUS, Alan R. ; SAß, Henning. *History and Conceptual Development of Psychopathic Disorders. In: The International Handbook of Psychopathic Disorders and the Law*. Volume I. Diagnosis and Treatment. p. 10 e ss. Editado por Alan R FELTHOUS e Henning SAß, West Sussex: 2007.

FERNANDES, Diana Isabel Mota. *Entre Themis e Asclépio – Um Estudo da Inimputabilidade no Ordenamento Jurídico Português*. Dissertação de mestrado em Sociologia apresentada à Faculdade de Economia de Coimbra, 2012, p. Disponível em:<https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/20507/1/Tese%20Diana%20Fernandes.pdf>. Acesso em 30/04/2013.

GAZZANIGA, Michael S., et. al., *A Judge's Guide To Neuroscience: A Concise Introduction*, Sage Center, UC Santa, Barbara (2010). Disponível em: <http://www.lawneuro.org/publications.php>. Acesso 30/07/2013. pp. 1/71.

GAZZANIGA, Michel, et al. *Can Neurological Evidence Help Courts Assess Criminal Responsibility? Lessons from Law and Neuroscience*. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1196/annals.1440.007/abstract>. Acesso em 30.04.2013. pp.145/160.

GONCALVES, Rui Abrunhosa. *Psicologia Forense Em Portugal: Uma História de Responsabilidades e Desafios*. Disponível em <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v28n1/v28n1a08.pdf>. Acesso 15/02/2013. pp. 107/115

GONÇALVES, Rui Abrunhosa. *Psicopatia, crime e lei*. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, a. 8, n. 1, pp. 67/94. (Jan.-Mar.1998).

HARE, Robert. D. *Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós* (E-book). Artmed, 2013.

HENRIQUE, Rogério Paes. *De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: A Evolução do conceito de Psicopatia Rumo à Medicalização da Delinquência*. In: Revista Latino Americana de Psicopatologia Fundamental [online], vol.12, n.2,, pp.285-302. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142009000200004&script=sci_arttext.. Acesso em 30/04/2013.

Highlights of Changes from DSM-IV-TR to DSM-5. Disponível em: <http://www.dsm5.org/Documents/changes%20from%20dsm-iv-tr%20to%20dsm-5.pdf>. Acesso em 30/07/2013. pp. 1/19.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal. Volume I, Tomo 2º*. 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Edição Revista Forense, 1955.

HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense. Pesquisa, Prática, Clínica e Aplicações* (e-book). Tradução: Sandra Maria Mallmann Da Rosa. Artmed Editora LTDA, Porto Alegre, RS, 2011.

JIMÉNEZ DÍAZ, María José ; MORALES FONSECA, Gema María. *Transtornos de La Personalidade (psicopatías). Tratamiento científico y jurisprudencial*. 2ª. edición. CESEJ (Centro de Estudios Superiores De Especialidades Jurídicas), Madri, 2007.

KIEHL, Kent. *Peering inside the psychopath's mind*. Disponível em: <http://www.biomedsearch.com/article/KentKiehlpeeringinsidepsychopaths/275636295.html>. Acesso em 30/07/2013. pp. 22/29.

KIEHL, Kent. *A cognitive neuroscience perspective on psychopathy: Evidence for paralimbic system dysfunction*. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2765815/>. Acesso em 30/07/2013. pp. 107/128.

KIEHL, Kent A. ; HOFFMAN, Morris B. *The Criminal Psychopath: History, Neuroscience, Treatment, and Economics*. Disponível em: http://www.usdistrictcourtcourferencenv.com/wpcontent/uploads/2013/05/Kiehl_Hoffman-Final-Proofs.pdf. Acesso em 30/04/2013. pp. 355/397

LACAN, Jaques. *Da psicose Paranóica Em Suas Relações com a Personalidade*. Tradução de Aluisio Menezes, Marco Antonio Coutinho Jorge e Potiguara Mendes da Silveira Jr. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987. Traduzido do original francês: *De la psychose paranoïaque dans ses rapports avec la personnalisé*. Paris, Seuil, 1975.

LOBO, Carla Alexandra Costa Correia Ferreira. *A P-Scan de Robert Hare na Avaliação da Psicopatia. Estudo Exploratório Numa Amostra de Reclusos Portugueses*. 2007. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/7484>. Acesso 30/07/2013.

MEZGER, Edmund. *Derecho Penal, Libro de Estudio. Parte Geral*. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1958.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. *Identificação do Ponto de Corte para Escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em População Forense Brasileira Caracterização de Dois Subtipos da Personalidade: Transtorno Global e Parcial*. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php>. Acesso em 30/07/2013. p.17/110/119.

MORANA, Hilda C.P., STONE, Michel H. ; FILHO, Elias Abdalla. *Transtornos de Personalidade, Psicopatia e Serial Killers*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>. Acesso em 30/04/2013. pp. 74/79.

PALMA, Maria Fernanda. *Desenvolvimento da Pessoa e Imputabilidade no Código Penal Português*. In: Casos e Materiais de Direito Penal, Almedina, 2009. pp. 101/107.

PALMA, Maria Fernanda. *Inimputabilidade*. Disponível em: <http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/opiniaofernanda-palma/inimputabilidade#>. Acesso em 10/08/2013.

PRATA, Henrique Moraes ; FREITAS, Márcia Araújo Sabino de. *Brainzil Imaging: Challenges for the Largest Latin American Country*. In: *International Neurolaw. A Comparative Analysis*. Berlin Heidelberg: Springer-Verlag, 2012.

RAMOS, Maria Regina Rocha. *Estudo da Concordância entre Laudos Psiquiátricos Conclusivos de Capacidade Parcial de Imputação e Sentenças Judiciais*. Dissertação de mestrado em Medicina apresentada à Universidade do Estado de São Paulo (USP), 2002. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-10032004-170641/pt-br.php>. Acesso em 30/04/2013.

RENNER, Tanya, et al.. *Psico - Série A. (Recurso Eletrônico)*. Porto Alegre: AMGH, 2012.

SÁ, Alvino Augusto De. *Personalidades Psicopáticas: Sofrem ou Fazem Sofrer*. Revista Justitia. São Paulo, nº 57, pp.31/39, abril/junho, 1995. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/3dxz1y.pdf>. Acesso em 30/04/2013.

SCHNEIDER, Kurt. *Las Personalidades Psicopáticas*. Primeira Edición, Madrid, Ediciones Morata, 1943.

SHEN, Francis X. *Neuroscience, Mental Privacy, and The Law*. Disponível em http://www.harvard-jlpp.com/wp-content/uploads/2013/04/36_2_653_Shen.pdf. Acesso em 10/08/2013. Pp. 654/713.

SHINE, Sidney Kiyoshi. *Psicopatia*. São Paulo: Livraria do Psicólogo, 2000.

SILVA, Erick Simões Da Camara E. *A Autonomia Funcional, Técnica e Científica dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal Após o Advento da Lei 12.030/2009*. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/13826/a-autonomia-funcional-tecnica-e-cientifica-dos-peritos-oficiais-de-natureza-criminal-apos-o-advento-da-lei-no-12-030-2009>. Acesso em 30/04/2013.pp. 1/10.

SIMPSON, Joseph R. *Neuroimaging in Forensic Psychiatry: From the Clinic to the Courtroom*. Disponível em: <http://eu.wiley.com/WileyCDA/WileyTitle/productCd-0470976993,descCd-buy.html>. Acesso em 10/08/2013. pp.1/402.

SOEIRO, Cristina e GONCALVES, Rui Abrunhosa. *O Estado de Arte do Conceito de Psicopatia*. Aná. Psicológica, Lisboa, v. 28, n. 1, jan. 2010. Disponível em http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S087082312010000100016&script=sci_abstract Acesso 15/02/2013.pp.227/240.

SOEIRO, Cristina ; GONCALVES, Rui Abrunhosa. *Homicídio e Doença Mental*. Resumo da Tese de Mestrado em Saúde Mental, Da Universidade de Ciências Médicas de Lisboa. p. 3. Disponível em <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0352.pdf>. Acesso em 30/07/2013.pp. 1/11.

TRINDADE, Jorge. *Manuel de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito*. 3ª. Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008.

TRINDADE, Jorge. *Psicopatia. A Máscara da Justiça*. Palestra proferida na Escola Superior do Ministério Público de Sergipe. Disponível em: <http://www.esmp.mp.se.gov.br/Materialcurso/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20Sergipe%20II.pdf>. Acesso em 30/04/2013. pp. 1/25.

V., TABORDA, José G. ;CHALUB, Miguel, ABDDALA-FILHO, Elias. *Psiquiatria Forense*. 2ª. Edição, Artmed Editora LTDA, Porto Alegre, RS, 2012.

WAKEFIELD, Jerome C. *Para uma definição de doença mental*. In *Psicologia e Justiça*. Editor: Antônio Castro Fonseca. Lisboa, Editora Almedina, Dezembro, 2008.

YAMADA, Lia Toyoko. *O Horror e o Grotesco na Psicologia – A Avaliação da Psicopatia Através da Escala de Hare PCL-R (Psychopathy Checklist Resived)*.

Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=176951. Acesso em 09/08/2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro: Parte I*. São Paulo. Revan, 2003. p.60